ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 133 CAPITAL FEDERAL TÉRÇA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal nos têrmos do art. 70, § 3º da Constituição Federal e do art. 1º nº IV do *Regimento Comum* convoca as duas Casas do Congresso Nacional para em sessões conjuntas a realizarem-se no Plenário da Câmara dos Deputados nos dias 10, 11, 12, 17, 18, 19, 24, 25, 26 e 31 do mês em curso 1, 2, 8, 9, 14, 15 e 22 de setembro próximo, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação anexa.

Senado Federal, em 4 de agôsto de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

***Convocação* de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais**

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26 e 27 de outubro, 3, 4, 9, 10 e 11 de novembro do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem de vetos presidenciais, de acôrdo com a discriminação anexa.

Senado Federal, 17 de setembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS A PARTIR DE 10 DE AGÔSTO DE 1965

Dia 22 de setembro, às 21,30:

— ao Projeto de Lei nº 3.291-C-61 na Câmara e nº 261-64 no Senado, que dispõe sôbre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências *(veto parcial)*.

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS NO PERÍODO DE 12 DE OUTUBRO A 11 DE NOVEMBRO DE 1965

Dia 12 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.948-C-65 na Câmara e nº 151-65 no Senado, que modifica o art. 11 e seus parágrafos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pela Lei nº 2.266, de 12 de julho de 1954, e dá outras providências (subvenções);

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.847-B-65, na Câmara e nº 129-65 no Senado, que promove os militares veteranos da Segunda Guerra Mundial licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.690-60 na Câmara e nº 8-65 no Senado, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 3.725 de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade para permanencia de oficiais no serviço ativo;

Dia 13 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.873-A-65 na Câmara e nº 152-65 no Senado, que fixa novos valores dos símbolos do Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.983-B-65 na Câmara e nº 159-65 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências;

Dia 14 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.746-B-65 na Câmara e nº 116-65 no Senado, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

Dia 19 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.956-C-65 na Câmara e nº 144-65 no Senado, que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14;

Dia 20 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 7-65 (C.N.), que estabelece normas para o processos dos dissídios coletivos e dá outras providências;

Dia 21 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.732-B-65 na Câmara e nº 104-65 no Senado, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento;

Dia 26 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.857-C-60 na Câmara e nº 153-64 no Senado, que dispõe sôbre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960;

Dia 27 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 926-E-56 na Câmara e nº 139-62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B-63 na Câmara e nº 100-63 no Senado, que concede isenção do impôsto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências.

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-E-64 na Câmara e nº 270-64 no Senado, que dispõe sôbre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B-61 na Câmara e nº 38-63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Dia 3 de novembro, às 21 horas e 30 minutos

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.732-65 na Câmara e nº 104-65 no Senado, que disciplina o mercado financeiro e de capitais e estabelelece medidas para seu desenvolvimento.

Dia 3 de novembro, as 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.740-E-65 na Câmara e nº 82-65 no Senado, que dispõe sôbre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências.

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.661-A-65 na Câmara e nº 96-65 no Senado, que dispõe sôbre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências.

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.660-B-65 na Câmara e nº 45-65 no Senado, que isenta do impôsto de importação e outras contribuições fiscais sob ns. adquiridos, mediante doação pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar.

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.623-D-65 na Câmara e nº 53-65 no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.640-E-65 na Câmara e nº 35-65 no Senado, que dispõe sôbre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.839-B-65 na Câmara e nº 125-65 no Senado, que dispõe sôbre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962

Dias 9 e 10 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 179-63 no Senado e nº 2.87-64 na Câmara, que dispõe sôbre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.

Dia 11 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 8-65 (C.N.), que dispõe sôbre a assistência financeira do Govêrno Federal a Estados e Municípios e dá outras providências.

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.874-E-65 na Câmara e nº 145-65, no Senado, que institui o novo Código Florestal.

Decreto Legislativo nº 64, de 1965, publicado no DCN, de 14-9-65. Republicado por ter saído com incorreções.

SENADO FEDERAL

ATA DA 1ª REUNIÃO EM 20 DE SETEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

Às 14,30 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos.
Edmundo Levi.
Menezes Pimentel.
Pessôa de Queirzo.
Aloysio de Carvalho
Guido Mondin (6).

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondim*) A lista de presença acusa o comparecimento de apenas 6 Srs. Senadores. Não há número regimental para abertura da sessão.

O expediente que se encontra sôbre a mesa para leitura, será despachado pelo Senhor 1º Secretário. (Pausa).

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão de amanhã, a seguinte:

Sessão de 21 de setembro de 1965

(têrça-feira)

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 1965 (nº 3.054-B-65 na casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sôbre o Serviço Nacional do Recenseamento e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis (números 1.088 e 1.089, de 1965) da omissão de Projetos do Executivo e de Finanças sôbre o projeto e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o projeto e as emendas e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sôbre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 268, de 1964, (nº 508-B-59, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 201.591.171,50 para o fim que especifica, tendo pareceres favoráveis sob números 257 e 1.026, das Comissões: de Finanças e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 657, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Gilberto Marinho solicita 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

4

Votação, em turno único, do Requerimento nº 658, de 1965, pelo qual o Sr. enador Gilberto Marinho solicita autorização para participar, como Delegado, da repersentação do Brasil na XX essão da Assembléia das Nações Unidos, tendo parecer favorável (proferido oralmente na sessão de 16 do corrente) da Comissão de Relações Exteriores.

5

Votação, em turno único do Requerimento nº 676 em que o Senhor Senador Vivaldo Lima solicita autorização para participar da reunião do Conselho de Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e da 20 Conferência Internacional da Cruz Vermellia, a realizarem-se proximamente em Viena.

Encerra-se a reunião às 14 horas e 45 minutos.

Expediente despachado pelo Senhor 1º Secretário

Ofício nº 2.606, de 16 do mês em curso, do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando, para revisão do Senado, a seguinte proposição:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, de 1965

(Nº 231-A, DE 1965 NA ORIGEM)

Aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acôrdo Internacional do Trigo, de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acôrdo Internacional do Trigo, de 1962.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 425-65, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

De acôrdo com o art. 66, inciso I, da Constituição Federal, tendo a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de uma Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo que prorroga o Acôrdo Internacional do Trigo de 1962, adotado em Washington, a 22 de março de 1965.

BP., 18 de junho de 1965. — *H. Castello Branco.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 18 — EM 11 DE JUNHO DE 1965

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente:

A 19 de abril do corrente ano, o Embaixador do Brasil em Washington, *por mim credenciado, assinou, ad-referendum* do Congresso Nacional, o Protocolo que prorroga o Acôrdo Internacional do Trigo, de 1962, além da data de sua expiração, prevista para 31 de julho do ano em curso.

2. Posteriormente, foi manifestado ao Govêrno dos Estados Unidos da América — depositário dos Instrumentos de ratificação — o propósito do Govêrno brasileiro de ratificar o referido Protocolo o mais breve possível e, caso seja exeqüível, até 15 de julho próximo.

3. *O Protocolo em aprêço, adotado a 4 de fevereiro último, em Londres, durante a XLIº Sessão do Conselho Internacional do Trigo,* assenta, como data máxima para a prorrogação do Acôrdo de 1962, o dia 31 de julho de 1966.

4. Os países membros do Conselho Internacional do Trigo, ao adotarem o *Protocolo de prorrogação acima referido,* visaram a permitir que, antes da eventual elaboração de nôvo Convênio, se proceda à análise aprofundada das alterações havidas na estrutura do comércio mundial do trigo e que foram determinadas, conforme as conclusões daquele Conselho, pelas excepcionais safras do cereal nos principais países produtores a partir do ano de 1965.

5. Parece-me, pois, aconselhável a pronta aceitação dos têrmos do Protocolo por parte do Brasil, bem como o início do respectivo processo de ratificação, já que o referido Protocolo entrará em vigor a partir de 1º de agôsto próximo.

6. Em face do exposto, Senhor Presidente, creio que o Protocolo que prorroga o Acôrdo Internacional do Trigo, de 1962, merece a aprovação do Congresso Nacional e Vossa Excelência *se dignará, se assim o houver por bem,* dar-lhe o encaminhamento do prazo, em observância do art. 66, alínea I, da Constituição Federal. Para êsse fim, junto sete cópias autenticadas de sua tradução em português, bem como o projeto de mensagem ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.

PROTOCOLO QUE PRORROGA O ACÔRDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1962

Os Governos signatários do presente Protocolo,

Considerando que o Acôrdo Internacional do Trigo expira a 31 de julho de 1965, e

Desejando prorrogar o Acôrdo conforme as recomendações formuladas pelo Conselho Internacional do Trigo, em virtude do parágrafo 2º do artigo 36 do Acôrdo,

Convêm no seguinte:

Artigo I

Prorrogação do Acôrdo Internacional do Trigo de 1962

O Acôrdo Internacional do Trigo de 1962 (doravante denominado "Acôrdo") continuará em vigor entre as Partes do presente Protocolo até 31 de julho de 1966.

Artigo II

Assinatura, Aceitação, Aprovação e Adesão

1) O presente Protocolo estará aberto em Washington, de 22 de março de 1965 até 23 de abril de 1965 inclusive

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr$ 50,—	Semestre	Cr$ 39,—
Ano	Cr$ 96	Ano	Cr$ 76,—
Exterior		Exterior	
Ano	Cr$ 136,—	Ano	Cr$ 108,—

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

a assinatura dos governos partes do Acôrdo ou que, a 22 de março de 1965, forem considerados provisòriamente partes do Acôrdo.

2) O presente Protocolo estará sujeito à aceitação ou à aprovação por parte dos governos signatários de conformidade com seus processos constitucionais. Os instrumentos de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América até 15 de julho de 1965.

3) O presente Protocolo estará aberto à adesão:

a) até 15 de julho de 1965, do Govêrno de qualquer país relacionado, nessa data, nos anexos B ou C do Acôrdo, de conformidade com as condições previstas pelo Acôrdo ou prescritas pelo Conselho antes da adesão do referido Govêrno ao Acôrdo, ou

b) de conformidade com o processo previsto no parágrafo 4 do artigo 36 do Acôrdo.

4) A adesão efetuar-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América.

5) Todo Govêrno que não houver aceito ou aprovado o presente Protocolo, ou não houver a êle aderido até 15 de julho de 1965, de acôrdo com as disposições do parágrafo 2º ou da alínea "*a*" do parágrafo 3º do presente artigo, poderá obter do Conselho uma prorrogação do prazo para fins do depósito de seu instrumento de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo III

Entrada em Vigor

1) O presente Protocolo entrará em vigor entre os Governos que, a 15 de julho de 1965, tiverem depositado seus instrumentos de aceitação, de aprovação ou de adesão, de conformidade com o art. 2º do presente Protocolo, nas seguintes datas:

a) a 16 de julho de 1965, em relação às partes I e às partes III e VII do Acôrdo, e

b) a 1º de agôsto de 1965, em relação à Parte I, do Acôrdo, desde que êsses Governos e os Governos que, até 15 de julho de 1965, tenham depositado as notificações mencionadas no parágrafo 3º do presente artigo, representem ao menos dois têrços dos votos dos países exportadores e dois têrços dos votos dos países importadores conforme o Acôrdo vigente nessa data, ou que teriam tido êsses votos se fôssem partes do Acôrdo naquela data.

2) O presente Acôrdo entrará em vigor, para qualquer Govêrno que depositar um instrumento de aceitação, de aprovação ou de adesão após 15 de julho de 1965, na data em que o depósito fôr feito, embora o Protocolo só entre em vigor, em relação à Parte II do Acôrdo, a 1º de agôsto de 1965.

3) Para fins da entrada em vigor do presente Protocolo, conforme as disposições do parágrafo 1º do presente artigo, qualquer Govêrno signatário ou qualquer Govêrno que tiver o direito de aderir em virtude da alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 2º do presente Protocolo, ou qualquer Govêrno cujo pedido de adesão houver sido aprovado pelo Conselho nas condições fixadas em virtude da alínea "b" do parágrafo 3º do mesmo artigo 2º do presente Protocolo, poderá depositar junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América, até 15 de julho de 1965, uma notificação pela qual se comprometa a obter, no mais breve prazo possível, a aceitação ou a aprovação do presente Protocolo ou a adesão ao referido Protocolo, de conformidade com seus processos constitucionais. Fica entendido que o Govêrno que fizer essa notificação aplicará provisòriamente o Protocolo e que será provisòriamente considerado como parte do Protocolo por um período a ser fixado pelo Conselho.

4) Se, a 15 de julho de 1965, as condições previstas nos parágrafos precedentes do presente Artigo para a entrada em vigor do presente Protocolo não forem preenchidas, os Governos dos países que, até essa data, tiverem aceito ou aprovado o presente Protocolo ou a êle tiverem aderido conforme as disposições do artigo 2º do referido Protocolo, poderão decidir, de comum acôrdo, que o Protocolo entrará em vigor no que lhes diz respeito, ou então tomar quaisquer medidas que a situação lhes pareça exigir.

Artigo IV

Disposições Finais

1) Para fins da aplicação do Acôrdo e do presente Protocolo, qualquer referência aos países cujos respectivos governos tiverem aderido ao Acôrdo nas condições prescritas pelo Conselho, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 36 do Acôrdo, será válida igualmente para qualquer país que houver aderido ao presente Protocolo de acôrdo com as disposições da alínea "b" do parágrafo 3º do artigo 2º do referido Protocolo.

2) O Govêrno dos Estados Unidos da América comunicará sem tardar a cada Govêrno que fôr parte ou fôr provisòriamente considerado parte do Acôrdo ou do presente Protocolo, ou que, a 22 de março de 1965, fôr parte ou fôr provisòriamente considerado parte do Acôrdo, qualquer assinatura, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, e comunicará também tôdas as notificações feitas de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 3º do presente Protocolo, bem como a entrada em vigor do mesmo.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos espanhol, francês, inglês e russo do presente Protocolo fazem igualmente fé. Os originais serão depositados junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América, que enviará cópias autenticadas a cada um dos Governos que assinaram o presente Protocolo ou a êle tiveram aderido.

Feito em Washington, aos vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e cinco.

ACÔRDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1962

Os Governos signatários do presente Acôrdo,

Considerando que o Acôrdo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto e renovado em 1953, 1956 e 1959, e

Considerando que o Acôrdo Internacional do Trigo de 1959 expira em 31 de julho de 1962 e que é desejável concluir um nôvo Acôrdo para um nôvo período,

Convieram no seguinte:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Objetivos

Os objetivos do presente acôrdo são:

a) garantir suprimentos de trigo e farinha de trigo aos países importadores, e mercados de trigo e farinha de trigo aos países exportadores, a preços equitativos e estáveis;

b) fomentar a expansão do comércio internacional do trigo e farinha de trigo, garantir que êsse comércio seja o mais livre possível no interêsse tanto dos países exportadores como dos importadores, e contribuir assim para o desenvolvimento dos países cuja economia depende da venda comercial do trigo;

c) superar as sérias dificuldades causadas a produtores e consumidores por pesados excedentes e séria escassez de trigo;

d) estimular o uso e o consumo de trigo e farinha de trigo de modo geral, e, em particular, nos países em via de desenvolvimento de modo a melhorar as condições de saúde e nutrição nesses países e contribuir assim para o seu desenvolvimento;

e) de maneira geral, favorecer a cooperação internacional, no que se refere aos problemas mundiais do trigo, tendo em vista as relações existentes entre o comércio de trigo e a estabilidade econômica dos mercados de outros produtos agrícolas.

Artigo II

Definições

1. Para os fins do presente Acôrdo

a) "Comitê Consultivo de Equivalências de Preços" designa o Comitê constituído em virtude do artigo 31;

b) "Saldo das obrigações" significa a quantidade de trigo que um país exportador está obrigado, nos têrmos do artigo 5, a fornecer a um preço não superior ao preço máximo, isto é, a diferença, na data considerada, entre a quantidade básica determinada no ano safra e as compras comerciais efetuadas nesse país pelos países importadores;

c) "Saldo dos direitos" significa a quantidade de trigo que um país importador tem direito, nos têrmos do artigo 5, de comprar a um preço não superior ao preço máximo, isto é, a diferença, na data considerada, entre sua quantidade básica determinada no ano safra e as compras comerciais efetuadas nesse país pelos países exportadores;

d) "Bushel" significa 60 libras "avoirdupois" ou 27,2155 quilogramas;

e) "Gastos de armazenagem" significa os gastos provenientes de estocagem juros e seguros, durante o armazenamento do trigo;

f) "Trigo de plantio certificado" significa o trigo oficialmente certificado conforme a prática em vigor nos países de origem, e que segue as normas de especificação reconhecidas em relação ao trigo de plantio nesse país;

g) "C. e f" significa custo e frete

h) "Conselho" significa o Conselho Internacional do Trigo, constituído pelo Acôrdo Internacional do Trigo de 1949 e mantido pelo artigo 25;

i) "Ano-safra" significa o período de 1º de agôsto a 31 de julho;

j) "Quantidade básica" significa:

a) no caso de um país exportador, a média das compras comerciais anuais efetuadas nos países exportadores ou num país exportador determinado, conforme o caso, durante os anos determinados segundo o disposto no artigo 15;

b) no caso de um país importador a média das compras comerciais anuais efetuadas nos países exportadores ou num país exportador determinado conforme o caso, durante os anos determinados segundo o disposto no artigo 15;

k) "Comitê Executivo" significa o Comitê constituído segundo o artigo 30;

l) "País exportador" significa, segundo caso:

I) o Govêrno de qualquer país mencionado no Anexo B que haja aceitado o presente Acôrdo ou a êle aderido e que dêle não se tenha retirado;

II) êsse país e os territórios aos quais se apliquem os direitos e obrigações contraídos pelo respectivo Govêrno nos têrmos do presente Acôrdo.

m) "F. a Q." significa qualidade média comercial;

n) "F.o.b." significa livre a bordo de navios transoceânicos ou embarcações marítimas, e no caso do trigo da França, entregue em porto do Reno, livre a bordo de embarcações fluviais;

o) "País importador" significa, conforme o caso:

I) o Govêrno de qualquer país mencionado no Anexo C que haja aceitado o presente Acôrdo ou a êle aderido e que dêle não se tenha retirado;

II) êsse país e os territórios aos quais se apliquem os direitos e obrigações contraídos pelo respectivo Govêrno nos têrmos do presente Acôrdo.

p) "Gastos de mercado" significa todos os gastos usuais de mercado, afretamento e despacho.

q) "Preço máximo" significa, conforme o caso, os preços máximos especificados nos artigos 6 ou 7 ou determinados segundo o disposto nos mesmos artigos, ou qualquer um dêsses preços.

r) "Declaração de preço máximo" significa uma declaração feita segundo o disposto no artigo 13;

s) "Tonelada métrica" ou 1.000 quilograma significa 36.74371 "bushels";

t) "Preço mínimo" significa conforme o caso, os preços mínimos especificados nos artigos 6 ou 7 determinados segundo o disposto nos mesmos artigos, ou qualquer um dêsses preços.

u) "Escala de preços" significa os preços compreendidos entre o preço mínimo inclusive e o preço máximo exclusive, estipulados nos artigos 6 ou 7 ou determinados segundo o disposto nos mesmos artigos;

v) "Compra" significa a compra, para fins de importação, de trigo exportado, ou destinado a exportação por um país exportador ou por um país não exportador, segundo o caso, ou a quantidade dêsse trigo comprado. Quando houver no presente Acôrdo referência a uma compra fica entendido que êste têrmo designa, não sòmente as compras concluídas entre os Govêrnos interessados mas também as compras concluídas entre negociantes particulares e entre um negociante particular e o Govêrno interessado.

Nesta definição o têrmo "Govêrno" significa o Govêrno de qualquer território ao qual se apliquem, em virtude do artigo 37, os direitos e obrigações contraídos por qualquer Govêrno que haja aceitado o presente Acôrdo ou a êle aderido;

w) "Território", quando essa expressão se refere a um país exportador ou a um país importador, significa qualquer território ao qual se apliquem em virtude do artigo 37, os direitos e obrigações que o Govêrno dêsse país assumido nos têrmos do presente Acôrdo.

x) "Trigo" significa o trigo em grão, da qualquer natureza tipo categoria, graú ou qualidade, e, salvo quanto ao artigo 6 a farinha de trigo.

2 O cálculo de equivalente em trigo das compras de farinha de trigo é efetuado na base da percentagem de extração indicada pelo contrato entre o comprador e o vendedor. Se essa percentagem não estiver indicada, 72 unidades em pêso de farinha de trigo serão consideradas para êsse cálculo, como equivalentes a cem unidades em pêso de trigo em grão, salvo decisão em contrário do Conselho.

Artigo 3

Compras comerciais e transações especiais

1. "Compra comercial" para os fins do presente Acôrdo, é tôda compra realizada segundo a definição do artigo 2 e em conformidade com as práticas comerciais usuais no comércio internacional, exclusão feita das transações indicadas no parágrafo 2 dêste artigo.

2. "Transação especial", para os fins do presente Acôrdo, é aquela que, feita ou não a preços compreendidos na escala e preços do Acôrdo, contém elementos, introduzidos pelo Govêrno do país interessado, que não estão em conformidade com as práticas comerciais usuais.

As transações especiais compreendem:

a) as vendas a crédito nas quais, verificada a intervenção governamental, a percentagem de juros, o prazo de pagamento ou outras condições conexas não estão em conformidade com as percentagens, os prazos ou condições correntes no comércio do mercado mundial;

b) as vendas nas quais os fundos necessários à transação são obtidos do Govêrno do país exportador, sob a forma de um empréstimo ligado a compra de trigo.

c) as vendas em divisas do país importador, nem transferíveis nem conversíveis em divisas ou mercadorias destinada a serem utilizadas no país exportador;

d) as vendas efetuadas em virtude de acordos comerciais com cláusulas especiais de pagamento que preveem contas de compensação servindo para regular bilateralmente os saldos credores por meio de troca de mercadorias, salvo se o país exportador e o país importador interessados acertarem que a venda seja considerada como tendo caráter comercial;

e) as operações de troca:

I) que resultam de intervenção de Govêrnos e nas quais o trigo é trocado por preços diferentes dos usuais no mercado mundial; ou

II) que se efetuam graças a um programa governamental de compras, salvo se a compra de trigo resulta de uma operação de troca na qual o país de destino final do trigo não é designado no contrato inicial de troca;

f) uma doação de trigo ou uma compra de trigo, por meio de uma ajuda financeira concedida especialmente para tal fim pelo país exportador;

g) quaisquer outras categorias de transações, a serem especificadas pelo Conselho, que contenham condições introduzidas pelo Govêrno de um país interessado, não conformes com as práticas comerciais usuais.

3. Qualquer questão proposta pelo secretário executivo ou por um país exportador ou importador, com o fim de decidir se uma transação determinada constitui compra comercial no sentido do parágrafo 1, ou transação especial no sentido do parágrafo 2 do presente artigo, será resolvida pelo Conselho.

PARTE II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 4

Compra na escala de preços

1. Cada país importador se compromete a comprar aos países exportadores durante o ano-safra e a preços incluídos na escala de preços, uma quantidade de trigo não inferior à percentagem especificada para o mesmo país no Anexo A, de suas compras comerciais globais de trigo durante o mesmo ano-safra, bem como a efetuar também tôda compra comercial suplementar dentro da escala de preços, salvo quando estiver em vigor uma declaração de preço máximo em relação a um país exportador, caso em que serão aplicáveis as disposições do artigo 5.

2 Os países exportadores se comprometem conjuntamente a colocar à disposição dos países importadores, durante o ano-safra e a preços incluídos na escala de preços, trigo em qualidades suficientes para satisfazer as necessidades comerciais dêsses países, salvo quando estiver em vigor uma declaração de preço máximo em relação a um país importador, caso em que serão aplicáveis êsse país as disposições do artigo 5.

3. Para os fins do presente Acôrdo e sob reserva das disposições do artigo 5, o trigo comprado por um país importador a outro país importador, que, por sua vez, obteve êsse trigo de um país exportador, durante o ano-safra em curso, será considerado como comprado diretamente ao país exportador. Sob reserva do disposto no artigo 19, o presente parágrafo só aplicará à farinha de trigo quando proveniente do país exportador interessado.

Artigo 5

Compras ao preço máximo

1. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a um país exportador, êste deverá colocar à disposição dos países importadores, a um preço não superior ao preço máximo, as quantidades correspondentes ao saldo das suas obrigações para com êsses países, contanto que a quantidade correspondente ao saldo dos direitos de cada país importador com relação a todos os países exportadores não seja ultrapassada.

2. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a todos os países exportadores, cada país importador, enquanto a referida declaração estiver em vigor, terá direito a:

a) comprar dos países exportadores, a preços não superiores ao preço máximo, a quantidade correspondente ao saldo dos seus direitos com relação a todos os países exportadores; e

b) comprar trigo de qualquer procedência, não se considerando isso infração do artigo 4º.

3. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a um ou mais países exportadores, mas não a todos, cada país importador, durante a vigência dessa declaração, terá direito a:

a) comprar trigo, segundo o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, a um ou mais dêsses países exportadores, e a comprar aos demais países exportadores, a preços compreendidos dentro da escala, o saldo das suas necessidades comerciais;

b) comprar trigo de qualquer procedência, não se considerando isso infração dos dispositivos do parágrafo 1 do artigo 4, até a quantidade correspondente ao saldo de seus direitos com relação a êsse mesmo país ou a êsses mesmos países exportadores, na data efetiva dessa declaração contanto que a quantidade correspondente ao saldo de seus direitos com relação a todos países exportadores não seja ultrapassado.

4. As compras efetuadas por um país importador a um país exoptador que ultrapassarem o saldo de direitos daquele país importador com relação a todos os países exportadores não reduzirão as obrigações daquele país exportador nos têrmos do presente artigo. As disposições do parágrafo 3º do artigo 4º serão também aplicadas ao presente artigo, desde que o saldo de direitos de cada país importador, com relação a todos os países exportadores, não seja ultrapassado

5 Para determinar se um país importador comprou a percentagem obrigatória em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 4º as compras efetuadas por êsse país no decorrer da vigência da declaração de preço máximo, sob reserva das disposições da alínea b) do parágrafo 2º e da alínea b) do parágrafo 3º do presente artigo

a) serão tomadas em consideração quando efetuadas em qualquer país exportador, inclusive aquêle a respeito do qual a declaração de preço máximo foi feita;

b) não se tomarão em consideração quando efetuadas num país não exportador.

Artigo 6

Preço do trigo

1. a) Os preços mínimos e máximos básicos, enquanto vigorar o presente Acôrdo, serão:

Mínimo $.1.62 1/2 dólar canadense
Máximo $.2.02 1/2 dólar canadense

por "bushel", à paridade do dólar canadense, fixada para os fins do Fundo Monetário Internacional, em 1º de março de 1949, para o Trigo Manitoba Northe, nº 1, a granel, em armazém de Fort William Por Arrnur. Os preços mínimos e máximos básicos, e seus equivalentes mencionados a seguir, não compreenderão as despesas de armazenagem e de comercialização que o comprador e o vendedor fixarem de comum acôrdo.

b) As disposições relativas ao preço máximo não se aplicam ao trigo "dthrum" nem as sementes de trigo certificadas.

c) As despesas de armazenagem combinadas entre o comprador e o vendedor, só serão imputáveis ao comprador depois de uma data fixada de comum acôrdo e estipulada no contrato em cujos têrmos o trigo é vendido

2. O preço máximo equivalente do trigo a granel para:

a) O trigo Manitoba Northern número 1, a granel, em armazém de Fort William Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo;

b) O trigo Manitoba Northern número 1, F. o. b., Port Churchill, Manitoba, é o preço equivalente ao preço c. & f. país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazenagem de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor;

c) trigo da Argentina em armazéns de portos oceânicos é o preço máximo para trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, convertido na moeda argentina à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venha a ser aceitas, de comum acôrdo, entre os países exportador e importador interessados;

d) o trigo da Austrália "f.a.q." em armazéns de portos oceânicos é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, convertido em moeda australiana à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes as diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

e) o trigo da França, em amostras ou sob descrição, f.o.b., nos portos franceses ou entregues na fronteira francesa, conforme o caso, é preço equivalente ao preço c.&.f. no país de destino, ou ao preço c. & f. num porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazenagem de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

f) o trigo da Itália, em amostras ou sob descrição, f.o.b., nos portos italianos ou entregue na fronteira italiana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino, ou ao preço c. & f. no pôrto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur estipulado no parágrafo 1º do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajusttamentos de preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

g) I — o trigo do México, em amostras ou sob descrição, f.o.b., nos portos mexicanos do Gôlfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço c.&.f. no país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur estipulado no parágrafo 1º do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

II — O trigo do México, em amostra ou sob descrição, em armazém de portos mexicanos do Pacífico, é o preço máximo para o tribo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado por conversão em moeda mexicana à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

h) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino, ou ao preço c. & f. num pôrto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço, correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

i) o trigo da Suécia, em amostra, ou sob descrição, f.o.b., nos portos suecos entre Estocolmo e Gotemburgo, inclusive êsses dois portos, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º, do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

j) o trigo Heavy Dark Northern Spring nº 1, em armazém de Duluth/Superior, é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das taxas de câmbio em vigor fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

k) o trigo Hard Winter nº 1, f.o b., nos portos dos Estados Unidos da América, Gôlfo e Costa do Atlântico, é o preço equivalente ao preço c & f. no Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, do preço máximo

para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

i) o trigo Soft White nº 1 ou trigo Hard Winter nº 1, em armazém de portos dos Estados Unidos da América na costa do Pacífico, é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern número 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1v do presente artigo e calculado em função da taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

m) o trigo soviético South Winter, f.o.b., nos portos de Mar Negro ou do Mar Báltico ou na fronteira da URSS conforme o caso, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino, que corresponde ao preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados.

3. O preço mínimo equivalente do trigo a granel para:

a) o trigo Manitoba Northern nº 1, f. o. b., Vancouver;

b) o trigo Manitoba Northern nº 1, f.o.b., Port Churchill, Manitoba;

c) o trigo da Argentina, f.o.b., da Argentina;

d) trigo f.a.q.f.o.b. Austrália;

e) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f.o.b., em portos mexicanos ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso;

f) o trigo Hard Winter nº 1, f.o.b. nos portos dos Estados Unidos da América no golfo e na costa do Atlântico;

g) o trigo Soft White nº 1, ou o trigo Hard Winter nº 1, f.o.b. nos portos dos Estados Unidos da América na costa do Pacífico;

h) o trigo soviético South Winter, f.o.b., nos portos do Mar Negro ou do Mar Báltico ou na fronteira da URSS, conforme o caso, é respectivamente:

preço f.o.b. Vancouver, Port Churchill, Argentina, Austrália, portos mexicanos, portos dos Estados Unidos da América no golfo e na costa do Atlântico e no Pacífico, portos no Mar Negro e Mar Báltico da União das Repúblicas Socialistas Sovieticas, equivalente ao preço c.&.f. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte do preço mínimo, para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

i) o trigo Heavy Dark Northern Spring nº 1, em armazém Sulith/Superior, é o preço mínimo do trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

j) o trigo da França, em amostra ou sob descrição, f.o.b., nos portos franceses, ou entregue na fronteira francesa, conforme o caso;

k) o trigo da Itália, em amostra ou sob descrição, f.o.b., em portos italianos ou entregue na fronteira italiana, conforme o caso;

l) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f.o.b., em portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso;

m) o trigo da Suécia, em amostra ou sob descrição, f.o.b., nos portos suecos entre Estocolmo e Gu emburgo inclusive êsses dois portos, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino ou ao preço c. & f. num porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço mínimo do trigo Manitoba nº 1, a granel em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidades que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados.

4. Durante o período de navegação fechada entre Fort William/Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, os preços máximos e mínimos, equivalente, são fixados levando-se em conta apenas o movimento do trigo por via lacustre ou por estrada de ferro Fort Willilam/Port Arthur aos portos canadenses de inverno.

5. O Comitê Executivo poderá fixar, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalências de Preços, os preços mínimos e máximo equivalentes para o trigo que se encontre em outros locais que não os acima estipulados; poderá igualmente reconhecer qualquer descrição, variedade, classe, grau ou qualidade de trigo que não os mencionados nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo, e determinar-lhes os preços mínimos e máximos equivalentes, ficando entendido que, no caso de qualquer outro trigo, cujo preço equivalente ainda não haja sido determinado, os preços mínimos e máximos serão provisòriamente determinados em função dos preços mínimos e máximos serão provisòriamente determinados em função dos preços mínimos e máximos da descrição, variedade, classe tipo, grau ou qualidade do trigo especificados no presente artigo, ou reconhecidos posteriormente pelo Comitê Executivo após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalências de Preços, os quais mais se aproximam de nôvo trigo pela adição de uma bonificação adequada ou pela dedução de um desconto adequado.

6. Se qualquer país exportador ou importador notificar ao Comitê Executivo que um preço equivalente determinado em conformidade com os parágrafos 2, 3, e 5 do presente artigo, não é mais à luz das tarifas de transporte, das taxas de câmbio, das bonificações ou desconto em vigor, um preço equitativo, o Comitê Executivo examinará a questão e poderá, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, fazer o ajustamento que achar desejável.

7. Ao serem estabelecidos os preços mínimos e máximos equivalentes, de acôrdo com os parágrafos 2, 3, 5 ou 6 do presente artigo, e sob reserva das disposições do artigo 16, relativas ao trigo "durum" e ao trigo de plantio certificado, não será feito ajustamento de preço correspondente a diferenças de qualidade que possa resultar na fixação de preços mínimos e máximos equivalentes para o trigo, seja êle qual fôr, a um nível superior aos preços básicos, mínimos ou máximos, conforme o caso, estipulado no parágrafo 1.

8. Em caso de litígio sôbre o montante da bonificação ou desconto que, para os fins dos parágrafos 5 e 6 do presente artigo, convenha aplicar a qualquer descrição de especificado no parágrafo 2 ou 3 ou reconhecida nos têrmos do parágrafo 5, o Comitê Executivo, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, resolverá a questão a pedido do país exportador ou importador interessado.

9. Tôdas as decisões do Comitê Executivo, tomadas em virtude do disposto nos parágrafos 5, 6 e 8 do presente artigo, obrigarão todos os países exportadores, ficando entendido que, se qualquer dêsses países se considerar prejudicado por alguma dessas decisões, poderá pedir ao Conselho que a reconsidere.

Artigo 7

Preços da farinha de trigo

1. As compras comerciais de farinha de trigo serão consideradas como sendo efetuadas por preços em consonância com os preços do trigo especificados ou estabelecidos em conformidade com o artigo 6, a menos que o Conselho receba de um país exportador ou importador uma declaração em sentido contrário, devidamente fundamentada, caso em que, com o concurso dos países interessados, examinará a questão e se pronunciará sôbre a conformidade dos preços.

2. O Conselho, em colaboração com qualquer país exportador ou importador, poderá fazer estudos sôbre os preços da farinha de trigo em relação aos preços do trigo.

Artigo 8

Países que ora exportam ora importam o trigo

1. Durante a vigência do presente Acôrdo e para fins de sua aplicação, os países mencionados no Anexo B, serão considerados exportadores e os países mencionados no Anexo C importadores.

2. Exceto quando se tratar de trigo desnaturado para forragem, destinado à alimentação de gado, todo país mencionado no Anexo C, que puser trigo à disposição de um país exportador ou importador, deverá oferecê-lo a preços compatíveis com a escala de preços e evitar, no curso de tal operação, qualquer medida que possa prejudicar a boa execução do presente Acôrdo.

3. Todo país mencionado no Anexo B que desejar comprar trigo deverá esforçar-se, na medida do possível, por efetuar compras em países exportadores por preços incluídos na escala de preços e evitar, fazendo-o, qualquer medida que possa prejudicar a boa execução do presente Acôrdo.

PARTE III

AJUSTES

Artigo 9

Ajustes em caso de colheita insuficiente

1. Qualquer país exportador que receie ser impedido, em virtude de uma colheita insuficiente, de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acôrdo no curso de um determinado ano-safra, comunicará com a maior brevidade a situação ao Conselho e lhe solicitará dispensa de parte ou da totalidade de suas obrigações relativos àquele ano-safra. Tôda solicitação feita ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinada sem demora.

2. Para pronunciar-se sôbre um pedido de dispensa, feito de acôrdo com o presente artigo, o Conselho estudará a situação dos fornecimentos do país exportador e examinará até que ponto êsse país respeitou o princípio segundo o qual deve, na medida máxima das suas possibilidades, colocar trigo à disposição dos países importadores a fim de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acôrdo.

3. Para pronunciar-se sôbre um pedido de dispensa feito de acôrdo com o presente artigo, o Conselho levará igualmente em conta a importância atribuída ao fato de que cumpre ao país exportador respeitar o princípio constante do § 2º do presente artigo.

4. Se o Conselho verificar que o pedido do país exportador tem fundamento, decidirá em que medida e em que condições será aquêle país dispensado de suas obrigações relativas ao ano-safra em questão. O Conselho informará o país exportador de sua decisão.

5. Se o Conselho decidir que o país exportador será dispensado do total ou de parte de suas obrigações, nos têrmos do art. 5º, para o ano-safra em questão, aumentará as obrigações dos outros países exportadores, representadas pelas quantidades básicas, até o limite aceito por cada um dêles. Se êsses aumentos não bastarem para compensar a dispensa concedida em virtude do § 4º do presente artigo, o Conselho reduzirá no montante necessário os direitos dos países importadores representados pelas quantidades básicas, até o limite aceito por cada um dêles.

6. Se a dispensa concedida em virtude do § 4º do presente artigo não puder ser inteiramente compensada pelas medidas previstas no § 5º, o Conselho reduzirá à parte proporcional os direitos dos países importadores, representados pelas quantidades básicas, levando em conta reduções feitas de acôrdo com o § 5º.

7. Se a obrigação de um país exportador, representada por sua quantidade básica, fôr reduzida de acôrdo com o § 4º do presente artigo, a quantidade correspondente a tal redução será considerada, para o fim do estabelecimento da quantidade básica dêsse país e de todos os outros países exportadores nos anos-safra seguintes, como se tivesse sido comprada àquele país exportador durante o ano-safra em questão. Dada a situação, o Conselho determinará o montante e as modalidades dos ajustes que, se fôr o caso, caberá realizar para determinar, em conseqüência das compensações efetuadas de acôrdo com o presente parágrafo, as quantidades básicas dos países importadores durante os anos-safra seguintes.

8. Se o direito de um país importador, representado por sua quantidade básica, fôr reduzido durante um ano-safra, de acôrdo com os §§ 5º e 6º do presente artigo, para compensar a dispensa concedida a um país exportador em virtude do § 4º, a quantidade correspondente a tal redução será considerada como se tivesse sido comprada, durante o ano-safra em questão, àquele país exportador para os fins de estabelecimento da quantidade básica dêsse país importador nos anos-safra seguintes.

Artigo 10

Ajustes em caso de necessidade de salvaguardar o balanço de pagamentos ou as reservas monetárias

1. Qualquer país importador que receie poder ser impedido, pela necessidade de salvaguardar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias, de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acôrdo, durante determinado ano-safra, deverá com a maior brevidade possível, comunicar a situação ao Conselho e solicitar-lhe dispensa de parte ou de tôdas as suas obrigações relativas àquele ano-safra. Qualquer solicitação feita ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinada sem demora.

2. Se uma solicitação fôr feita em conformidade com o § 1º do presente artigo, o Conselho solicitará e examinará, juntamente com todos os fatores que julgar pertinentes, na medida em que o assunto interessar a um país membro do Fundo Monetário

internacional, a opinião do Fundo sôbre a existência e a extensão da necessidade de que trata o § 1º.

3. Para pronunciar-se sôbre um pedido de dispensa feito de acôrdo com o presente artigo, o Conselho levará em conta a importância atribuída a que o país importador observe o princípio segundo o qual deverá na medida das suas possibilidades, efetuar compras a fim de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acôrdo.

4. Se o Conselho verificar que o pedido do país importador tem fundamento, declarará em que medida e em que condições será aquêle país dispensado de suas obrigações durante o ano-safra em questão. O Conselho comunicará sua decisão ao país importador.

Artigo 11

Ajustes e compras adicionais em caso de necessidade crítica

1. Se uma necessidade crítica surgir ou ameaçar surgir em seu território, todo país importador poderá apelar para o Conselho a fim de que o auxilie na procura de suprimentos de trigo. Para remediar tal situação crítica, o Conselho examinará êsse apêlo, no mais breve prazo possível, e dirigirá aos países exportadores e importadores recomendações sôbre as medidas a serem tomadas.

2. Ao pronunciar-se sôbre as recomendações a formular para dar prosseguimento ao pedido que lhe dirigir um país importador, de acôrdo com o parágrafo precedente, o Conselho, em vista da situação, levará em conta as compras comerciais efetivas feitas por êsse país aos países exportadores ou o limite das suas obrigações nos têrmos do art. 4º.

3. Nenhuma medida tomada por um país exportador ou importador, em conformidade com uma recomendação feita de acôrdo com o § 1º do presente artigo, importará em alteração da quantidade básica de qualquer país exportador ou importador nos anos-safra seguintes

Artigo 12

Outros ajustes

1. Um país exportador poderá transferir parte do seu saldo de obrigações a outro país exportador e um país importador poderá transferir parte de seu saldo de direitos a outro país importador pela duração de um ano-safra, dependendo da aprovação do Conselho por maioria de votos expressos dos países exportadores e importadores.

2. Qualquer país importador poderá a qualquer tempo, por notificação escrita ao Conselho, aumentar a percentagem de compras que se compromete a efetuar em conformidade com o § 1º do art. 4º. Êsse aumento tornar-se-á efetivo a partir da data do recebimento da notificação.

3 Se qualquer país importador julgar que seus interêsses, no que diz respeito à percentagem de suas obrigações, assumidas de acôrdo com as disposições do § 1º do art. 4º e do Anexo A do presente Acôrdo, são gravemente prejudicados pela não participação no presente Acôrdo ou pela retirada de um país mencionado no anexo B e que possua pelo menos 5% dos votos distribuídos no mesmo Anexo B, poderá, por notificação escrita ao Conselho, solicitar uma redução da percentagem de suas obrigações. Nesse caso, o Conselho deduzirá das obrigações dêsse país importador uma percentagem equivalente à relação que existe entre suas compras comerciais máximas anuais nos anos determinados segundo as disposições do art. 15, no país que não participar do Acôrdo ou dêle se retirar, e sua quantidade básica em relação a todos os países mencionados no Anexo B; outrossim, reduzirá a percentagem assim revista, deduzindo da mesma a quantidade de 2 1/2%.

4. A quantidade básica de todo país que aderir ao presente Acôrdo, em conformidade com o § 4º do art. 35, será compensada, em caso de necessidade, por ajustes adequados, para mais ou para menos, das quantidades básicas de um ou vários países exportadores ou importadores, conforme o caso. Êsses ajustes não serão aprovados enquanto cada país exportador ou importador cuja quantidade básica se encontre assim modificada, não notificar seu assentimento.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 13

Declarações de preço máximo

1. Logo que um país exportador colocar trigo a disposição de países importadores, exceto trigo "durum" ou trigo de plantio certificado, a preços não inferiores ao preço máximo, êsse país o comunicará ao Conselho. Ao receber tal notificação, o Secretário Executivo, agindo em nome do Conselho, fará, salvo nos casos previstos no § 4º do presente artigo e no § 4º do art. 16, uma declaração nesse sentido, denominada no presente Acôrdo ""declaração de preço máximo". O Secretário Executivo comunicará essa declaração de preço máximo, logo que possível, a todos os países exportadores e importadores.

2. Logo que um país exportador colocar novamente trigo a disposição dos países importadores, exceto trigo "durum" ou trigo de plantio certificado, a preços inferiores ao preço máximo, depois de o ter oferecido a preços não inferiores ao preço máximo, êsse país o notificará ao Conselho. Recebida a notificação, o Secretário Executivo, em nome do Conselho, fará nova declaração tornando sem efeito a declaração de preço máximo referente a êsse país, e comunicará quanto antes essa nova declaração a todos os países exportadores e importadores.

3. O Conselho fixará, no seu regulamento interno, as regras de aplicação dos §§ 1º e 2º do presente Artigo e, sobretudo, as regras que determinem a data em que surtirá efeito tôda declaração feita de acôrdo com o presente artigo.

4. Se o Secretário Executivo julgar, a qualquer momento, que um país exportador deixou de fazer a notificação ao Conselho prevista nos §§ 1º e 2º do presente artigo, ou dirigiu ao Conselho uma notificação inexata, convocará, sem prejuízo neste último caso das disposições dos §§ 1º ou 2º, uma reunião do Comitê Consultivo das Equivalências de Preços. Se o Secretário Executivo julgar, a qualquer momento, que um país exportador dirigiu uma notificação de acôrdo com o § 1º mas que os fatos alegados não justificam uma declaração de preço máximo não fará tal declaração mas submeterá o caso ao Comitê Consultivo. Se o Comitê Consultivo, baseando-se no presente parágrafo ou no art. 31 manifestar a opinião de que uma declaração deveria ou não ser feita, em conformidade com os §§ 1º ou 2º do presente artigo, ou que é inexata, o Comitê Executivo, em nome do Conselho, poderá, conforme o caso, fazer a referida declaração, abster-se de fazê-la ou anular a declaração já feita. O Secretário Executivo comunicará, logo que possível essa declaração ou anulação a todos os países exportadores e importadores.

5. Tôda declaração feita de acôrdo com o presente artigo deverá especificar o ano ou os anos-safra aos quais se refere, e as disposições do presente Acôrdo se aplicam em conseqüência.

6. Se um país exportador ou importador considerar que uma declaração, em virtude do presente artigo, deveria ou não ser feita, conforme o caso, poderá submeter a questão ao Conselho. Se o Conselho verificar que as alegações do país interessado são procedentes, fará a referida declaração ou anulará a já feita.

7. Qualquer declaração de acôrdo com os §§ 1º, 2º ou 4º que fôr cancelada em conformidade com o presente artigo, será considerada plenamente em vigor até a data de sua anulação; essa anulação não afetará a validade das medidas tomadas em virtude dessa declaração, antes de ser anulada.

Artigo 14

Medidas a tomar em caso de preço mínimo ou tendente ao mínimo

1. Se um país exportador ou importador colocar ou parecer ao ponto de colocar a disposição de países exportadores e importadores trigo a preços não acima do preço mínimo, o Secretário Executivo, após haver informado de tal situação o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços e ter-se pôsto em comunicação, em conformidade com a opinião dêsse Comitê, com o país interessado, informará disso o Comitê Executivo.

2. Se o Comitê Executivo, após haver estudado a questão, levando em conta o parecer emitido pelo Comitê Consultivo, consoante as disposições do § 1º do presente artigo ou do art. 31, considerar que o país interessado está arriscado a faltar à execução de suas obrigações decorrentes do Acôrdo no que diz respeito ao preço mínimo, o mesmo Comitê o participará a êsse país e poderá pedir-lhe que forneça nesse sentido uma declaração que o Comitê examinará posteriormente. Se, depois de ter tomado em consideração as explicações prestadas pelo país interessado, o Comitê Executivo fôr de opinião que esse país está faltando à execução de suas obrigações no tocante ao preço mínimo, informará disso o Presidente do Conselho.

3. Recebida essa informação ao Comitê Executivo o Presidente do Conselho convocará logo que possível uma sessão do Conselho para estudar a questão. O Conselho poderá dirigir aos países exportadores e importadores as recomendações que julgar necessárias para enfrentar a situação.

4. Se o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, no decurso do estudo permanente da situação do mercado que o mesmo efetuará em conformidade com o art. 31 achar que, em razão de uma forte queda no preço de um trigo qualquer se produziu ou há risco eminente de se produzir uma situação suscetível de comprometer a realização dos objetivos do Acôrdo no tocante ao preço mínimo ou se uma situação dessa natureza fôr levada ao conhecimento do Comitê Consultivo pelo Secretário Executivo, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um país exportador ou importador, o referido Comitê informará imediatamente o Comitê Executivo dos fatos em questão. Comunicando essa informação ao Comitê Executivo, o Comitê Consultivo levará especialmente em conta as circunstâncias que provocaram ou arriscam provocar, num mercado qualquer uma forte queda no preço do trigo em relação ao preço mínimo. O Comitê Executivo se achar oportuno informará da situação o Presidente do Conselho, que poderá convocar uma sessão do Conselho para estudar a questão. O Conselho poderá dirigir aos países exportadores e importadores as recomendações que julgar necessárias para enfrentar a situação.

5. Assessorando e informando o Comitê Executivo em conformidade com os §§ 2º e 4º do presente artigo, o Comitê Consultivo recomendará as medidas que, no que diz respeito a determinação de margens por diferenças de qualidade, achar conveniente sejam adotadas para remediar a situação.

Artigo 15

Determinação das quantidades básicas

1. As quantidades básicas definidas no art. 2º serão determinadas, para cada um dos anos-safra, em função da média das compras comerciais anuais nos quatro primeiros dos cinco anos-safra imediatamente precedentes.

2. Antes do início de cada ano-safra, o Conselho determinará para aquêle ano a quantidade básica de cada país exportador em relação a todos os países importadores e a quantidade básica de cada país importador em relação a todos os países exportadores, e a cada um dêles em particular.

3. As quantidades básicas determinadas em conformidade com o parágrafo precedente serão ajustadas sempre que ocorrer uma alteração no número de países membros do presente Acôrdo, levando-se em consideração, se fôr o caso, as condições de adesão estabelecidas pelo Conselho, consoante o art. 35.

Artigo 16

Registro

1. Para os fins da aplicação do presente Acôrdo, o Conselho registrará, em cada ano-safra, tôdas as compras comerciais dos países importadores, qualquer que seja o vendedor, e tôdas as compras comerciais feitas pelos países importadores aos países exportadores.

2. O Conselho manterá também registros a fim de que fiquem atualizados, no curso do ano-safra, o saldo das atribuições de cada país exportador em relação a todos os países importadores e o saldo dos direitos de cada país importador em relação a todos os países exportadores, e a cada um dêles em particular. Os montantes dêsses saldos serão comunicados a todos os países exportadores e importadores, a intervalos fixados pelo Conselho.

3. Para os fins do § 2º do presente artigo e do § 1º do art. 4º, as compras comerciais feitas por um país importador a um país exportador, inscritas nos registros do Conselho, serão registradas também em relação as obrigações dos países exportadores e importadores decorrentes dos arts. 4º e 5º do presente Acôrdo, ou em relação a essas obrigações modificadas em virtude de outros artigos do presente Acôrdo, se a época do carregamento estiver compreendida no ano-safra e

a) no caso de países importadores, se as compras forem efetuadas a preços não inferiores ao preço mínimo; e

b) no caso de países exportadores, se as compras forem efetuadas a preços compreendidos na escala de preços, inclusive para os fins do art. 5º, o preço máximo. As compras comerciais de farinha de trigo, inscritas nos registros do Conselho, serão igualmente, e nas mesmas condições, registradas em relação às obrigações dos países exportadores e importadores, sob a condição de que o preço dessa farinha seja condizente com um preço de trigo determinado conforme as disposições do art. 7º.

4. Se um país importador e um país que colocar trigo à venda estiverem de acôrdo sôbre êsse ponto, as compras comerciais efetuadas a preços superiores ao preço máximo não serão consideradas como infração aos artigos 4º, 5º ou ao § 2º do art. 8º e serão registradas em relação às obrigações dos países interessados, se existirem. Nenhuma declaração de

preço máximo será feita a propósito dessas compras num país exportador e as referidas compras não afetarão em nada as obrigações que o país exportador interessado assumir em relação aos outros países importadores, consoante o art. 4º.

5. No caso do trigo duro (durum) e de sementes de trigo certificadas, uma compra inscrita nos registros do Conselho será igualmente registrada em relação às obrigações dos países exportadores e importadores e nas mesmas condições, seja ou não seu preço superior ao preço máximo.

6. Sob reserva de que as condições estabelecidas no § 3º do presente artigo sejam cumpridas, o Conselho poderá autorizar o registro de compras para um ano-safra, se:

a) o período de carregamento previsto estiver compreendido num prazo razoável, até o limite de um mês, a critério do Conselho, antes do início ou após o fim daquele ano-safra, e

b) os países exportador e importador interessados estiverem de acôrdo.

7. Durante o período de navegação interrompida entre Forte William, Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, tôda compra poderá, não obstante as disposições do § 4º do art. 9º ser inscrita nos registros do Conselho em relação às obrigações do país exportador e do país importador interessados, em conformidade com o presente artigo em se tratando de:

a) trigo canadense transportado exclusivamente por estrada de ferro de Fort William, Port Arthur até os portos canadenses do Atlântico, ou

b) trigo dos Estados Unidos da América que, ressalvadas as circunstâncias alheias ao contrôle do comprador e do vendedor, deveria ser transportado por via lacustre e estrada de ferro até os portos atlânticos dos Estados Unidos da América e que, por não poder ser usado êsse sistema de transporte uma vez concluído exclusivamente por estrada de ferro até os portos atlânticos dos Estados Unidos da América, contanto que o comprador e o vendedor estejam de acôrdo quanto ao pagamento das despesas adicionais de transporte daí resultante.

8. O Conselho estabelecerá um regulamento para a notificação e o registro de todas as compras comerciais e transações especiais. Neste regulamento o Conselho fixará a freqüência e as modalidades pelas quais essas compras e transações deverão ser notificadas e definirá as obrigações dos países exportadores e importadores a respeito. O Conselho estabelecerá também o processo de modificação dos registros ou declarações por êle mantidos, assim como as maneiras de resolver qualquer litígio que possa surgir em relação aos mesmos.

9. Todo país exportador e todo país importador gozará, no cumprimento de suas obrigações, de certa margem de tolerância que será fixada pelo Conselho para cada país, tomando por base a extensão dessas obrigações e outros fatores pertinentes.

10. A fim de manter em dia registros tão completos quanto possível e para os fins previstos no art. 23, o Conselho registrará separadamente, para cada ano-safra, tôdas as transações especiais efetuadas por qualquer país exportador ou importador.

Artigo 17

Avaliação das necessidades e disponibilidades do trigo

1. Até 1º de outubro, em se tratando de países do hemisfério setentrional, e até 1º de fevereiro, em se tratando de países do hemisfério meridional, todo país importador notificará ao Conselho as estimativas de suas necessidades comerciais de trigo, a serem supridas pelos países exportadores durante o ano-safra. Posteriormente, todo país importador poderá comunicar ao Conselho as modificações que desejar efetuar nas avaliações.

2. Até 1º de outubro, em se tratando de países do hemisfério setentrional, e até 1º de fevereiro, em se tratando de países do hemisfério meridional, todo país exportador notificará ao Conselho suas estimativas das quantidades de trigo que poderá exportar naquele ano-safra. Posteriormente, todo país exportador poderá comunicar ao Conselho as modificações que desejar efetuar em tais avaliações.

3. Tôdas as estimativas notificadas ao Conselho serão utilizadas para as necessidades da administração do Acôrdo e só serão comunicadas aos países exportadores e importadores nas condições fixadas pelo Conselho. As avaliações apresentadas segundo o presente artigo não terão de modo algum caráter de obrigatoriedade.

4. Os países exportadores e importadores terão plena liberdade de cumprir as obrigações assumidas nos têrmos dêste Acôrdo por meio do comércio particular ou de outro modo. Nenhuma disposição do presente Acôrdo será interpretada no sentido de dispensar qualquer negociante particular da observância das leis ou regulamentos a que esteja sujeito.

5. O Conselho poderá, se julgar oportuno, exigir que os países exportadores e importadores cooperem para colocar à disposição dos países importadores, em virtude do presente Acôrdo, depois de 31 de janeiro de cada ano-safra, pelo menos dez por cento das quantidades básicas atribuídas aos países exportadores para o mencionado ano-safra.

Artigo 18

Consultas

1. *Para que um país exportador* possa avaliar o montante dos seus *compromissos no caso de declaração* de preço máximo, poderá, sem prejuízo dos direitos de que goza todo país importador, consultar um país importador para averiguar até que ponto o referido país tenciona prevalecer-se, durante um determinado ano-safra, de seus direitos decorrentes dos arts. 4º e 5º.

2. Todo país exportador ou importador que encontrar dificuldades em efetuar vendas ou compras de trigo, nos têrmos do art. 4º, poderá dirigir-se ao Conselho. A fim de resolver satisfatòriamente essas *dificuldades*, o Conselho consultará todos os países exportadores ou importadores interessados e poderá formular as recomendações que julgar adequadas.

3. Se, na vigência de uma declaração de preço máximo, um país importador encontrar dificuldades em obter a quantidade de trigo correspondente ao saldo de seus direitos no curso de um determinado ano-safra, a preços não superiores ao preço máximo, poderá dirigir-se ao Conselho. Êste investigará a situação e consultará os países exportadores sôbre a maneira pela qual deverão desincumbir-se de suas obrigações.

Artigo 19

Cumprimento das obrigações assumidas nos têrmos dos arts. 4 e 5

1. Logo que possível, após o término de cada ano-safra, o Conselho examinará a maneira pela qual os países exportadores e os países importadores cumpriram as obrigações que assumiram em virtude dos arts. 4 e 5 do presente Acôrdo, durante aquêle ano-safra.

2. Para os fins dêste exame, o Conselho levará em conta as tolerâncias por êle determinadas em virtude do § 9 do art. 16.

3. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações durante o ano-safra, o Conselho poderá, a pedido dêsse país, levar em conta o equivalente em trigo da farinha comprada por êsse país a outro país importador, se ficar demonstrado, de maneira satisfatória para o Conselho, que essa farinha foi fabricada em sua totalidade com trigo comprado a países exportadores, em conformidade com as disposições do presente Acôrdo.

4. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações durante o ano-safra:

a) o Conselho não levará em conta importações excepcionais de trigo procedente de países outros que não os compradores, se ficar demonstrado, de maneira satisfatória para o Conselho, que esse trigo foi ou será utilizado exclusivamente para forragem e que a referida importação não se efetuou em detrimento das quantidades normalmente compradas por aquêle país importador aos países exportadores. Tôda decisão resultante da presente alínea deverá ser tomada pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores;

b) o Conselho não levará em conta as importações — procedentes de países outros que não os países exportadores — de trigo desnaturado de maneira que o Conselho considerar aceitável para servir de forragem.

5. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações no curso do ano-safra, o Conselho poderá também não levar em conta quaisquer compras de trigo duro (durum) efetuadas pelo referido país em outros países importadores que sejam exportadores tradicionais de trigo duro (durum).

Artigo 20

Inadimplemento das obrigações assumidas em virtude dos arts. 4 e 5

1. Se, do exame feito em virtude do art. 18, resultar que um país tenha faltado ao cumprimento das obrigações que assumiu em virtude dos arts. 4 e 5, o Conselho decidirá quais as medidas a serem tomadas.

2. Antes de tomar uma decisão segundo o presente artigo o Conselho facultará a todo país exportador ou importador interessado a oportunidade de apresentar todos os fatos que lhe pareçam pertinentes.

3. Se o Conselho, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, verificar que um país exportador ou importador faltou ao cumprimento das obrigações que assumiu em virtude dos arts. 4º e 5º, poderá, mediante a mesma maioria de votos, privar o país em aprêço de seu direito de voto pelo período que determinar, reduzir seus outros direitos na medida que julgar proporcional a falta, ou excluí-lo do Acôrdo.

4. Nenhuma medida tomada pelo Conselho, em virtude dêste artigo, reduzirá de qualquer maneira as obrigações do país interessado, no que diz respeito à sua contribuição financeira ao Conselho, salvo no caso de exclusão daquele país do Acôrdo.

Artigo 21

Medidas a tomar em caso de prejuízos graves

1. Todo país exportador ou importador que achar que seus interêsses, como membro do presente Acôrdo, estejam sendo sèriamente lesados por medidas tomadas por um ou vários países exportadores ou importadores que afetem a execução do Acôrdo, poderá submeter o assunto ao Conselho. Nesse caso, o Conselho consultará imediatamente os países interessados a fim de resolver a questão.

2. Se a questão não puder ser resolvida mediante tais consultas, o Conselho poderá incumbir o Comitê Executivo ou o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços de investigar e apresentar relatório com urgência. Uma vez recebido êsse relatório, o Conselho procederá a um estudo mais aprofundado da questão e, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, poderá fazer recomendações aos países interessados.

3. Se, conforme o caso, tiverem ou não sido tomadas medidas, em virtude do § 2º do presente artigo, e o país interessado achar que a situação não foi tratada satisfatòriamente, poderá solicitar uma isenção ao Conselho. O Conselho poderá, se julgar oportuno, dispensar aquele país de parte de suas obrigações para aquele ano-safra. A decisão nesse sentido deverá ser tomada mediante dois têrços dos votos dos países exportadores e dois têrços dos votos dos países importadores.

4. Se o Conselho não conceder isenção em virtude do § 3º do presente artigo, e o país interessado ainda achar que seus interêsses, como Membro dêste Acôrdo, estão sendo sèriamente lesados, poderá retirar-se do Acôrdo no fim do ano-safra, mediante notificação por escrito ao Governo dos Estados Unidos da América. Se o assunto houver sido submetido ao Conselho em um dado ano-safra e o exame do pedido de isenção tiver sido concluído no ano-safra seguinte, a retirada do país interessado poderá tornar-se efetiva dentro de trinta dias a partir da conclusão do referido exame, mediante notificação semelhante.

Artigo 22

Litígios e reclamações

1. Com exceção dos litígios previstos nos arts. 19 e 20, todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acôrdo que não fôr resolvido mediante negociações será, a pedido de uma das partes litigantes, submetido à decisão do Conselho.

2. Sempre que um litígio fôr submetido ao Conselho, segundo o § 1º do presente artigo, a maioria dos países ou um grupo de países que representem, pelo menos, um têrço da totalidade dos votos, poderá pleitear que o Conselho, após pleno debate do assunto e antes de emitir sua decisão, solicite, sôbre a questão em litígio, o parecer da Junta Consultiva mencionada no § 3 dêste artigo.

3. *a)* A menos que o Conselho, por unanimidade, decida em contrário, a Junta será composta de:

I) duas pessoas, uma possuidora de grande experiência em questões do gênero da que estiver em litígio, e a outra possuidora de autoridade e experiência em questões jurídicas, ambas designadas pelos países exportadores;

II) duas pessoas, de análoga qualificação, designadas pelos países importadores; e

III) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas em conformidade com as disposições das alíneas I e II acima ou, em caso de desacôrdo, pelo Presidente do Conselho.

b) Poderão integrar a Junta Consultiva os nacionais de países cujos Govêrnos são parte no presente Acôrdo. Os membros da Junta Consultiva agirão a título pessoal e sem receber instruções de qualquer Govêrno.

c) As despesas da Junta Consultiva serão custeadas pelo Conselho.

4. O parecer justificado da Juata Consultiva será submetido ao Conselho, que, depois de examinar tôdas as informações relevantes, decidirá o litigio.

5. Tôda reclamação que tenha por objeto o inadimplemento, por um país exportador ou importador, das obrigações decorrentes do presente Acôrdo, será, a pedido do país reclamante, submetido ao Conselho, que decidirá a respeito.

6. Sob reserva do disposto no art. 20, nenhum país exportador ou importador será considerado como tendo infringido o presente Acôrdo senão pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores. Sempre que se verificar infração ao presente Acôrdo por um país exportador ou importador, determinar-se-á a natureza da infração e, se esta consistir na falta de cumprimento por aquêle país das obrigações assumidas em virtude dos arts. 4 ou 5 do presente Acôrdo, determinar-se-á também a extensão desta falta.

7. Sob reserva do disposto no artigo 20, se o Conselho verificar que um país exportador ou importador cometeu uma infração ao presente Acôrdo, poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, privar aquêle país de seu direito de voto, até que o mesmo cumpra as suas obrigações, ou então excluí-lo do Acôrdo.

QUINTA PARTE

EXAME ANUAL — CONSUMO E UTILIZAÇÃO DO TRIGO

Artigo 23

Exame anual da situação mundial do trigo

1. *a*) Em conformidade com os objetivos do presente Acôrdo, enunciados no artigo primeiro, o Conselho procederá anualmente a um exame da situação mundial do trigo e informará os países exportadores e os países importadores da repercussão de qualquer dos fatos apurados sôbre o comércio mundial do trigo, a fim de que os Governos dêsses países os tenham em mente quando determinarem e aplicarem sua política interna em matéria de agricultura e preços.

b) O exame será efetuado à luz das informações disponíveis sôbre a produção nacional, estoques, preços, comércio, inclusive colocação de excedentes de trigo e transações especiais, consumo e quaisquer outros fatôre julgados pertinentes. Para facilitar êsse exame, o Conselho poderá completar tais informações mediante estudos efetuados em colaboração com qualquer país exportador ou importador.

c) Para facilitar ao Conselho o exame das operações relativas à colocação dos excedentes de trigo, os países exportadores e importadores o informarão das medidas adotadas para garantir a observância dos seguintes princípios: para resolver os problemas relacionados com a colocação dos excedentes, os países interessados se esforcarão, na medida do possível, por estimular o consumo e colocar tais excedentes de maneira ordenada; finalmente, quando a colocação de excedentes se efetuar em condições especiais, essas transações deverão processar-se sem interferir de modo prejudicial com os padrões normais da produção e do intercâmbio comercial internacional.

d) Para os fins do exame anual, qualquer país exportador ou importador poderá comunicar ao Conselho tôda informação que considerar relacionada com os objetivos do Acôrdo. O Conselho, por ocasião do exame anual, levará em conta, quando couber, tais informações.

2. Para os fins do presente artigo e do artigo 24 o Conselho tomará na devida consideração os trabalhos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e os das outras organizações intergovernamentais, sobretudo para evitar duplo emprêgo e poderá, sem prejuizo do alcance do parágrafo 1 do artigo 34, concluir os entendimentos que julgar desejáveis para a colaboração, em qualquer de suas atividades, com essas organizações intergovernamentais, bem como os Governos de países membros da Organização das Nações Unidas ou de seus organismos especializados que embora não sejam partes ao presente Acôrdo, tenham interêsse substancial no comércio internacional do trigo.

3. O presente artigo não restringirá a completa liberdadte de ação de qualquer país exportador ou importador, quanto à determinação e execução de sua política interna em matéria da agricultura e preços

Artigo 24

Consumo e utilização do trigo

1. Quando achar oportuno, o Conselho examinará os meios de aumentar o consumo do trigo e informará devidamente os países exportadores e importadores. Nesse sentido, o Conselho poderá empreender, conjuntamente com os países exportadores e importadores, estudos concernentes sobretudo:

a) aos fatôres que influenciam o consumo do trigo em diversos países; e

b) aos meios de estimular o consumo, sobretudo nos países onde se Para êsse fim, qualquer país exportador ou importador poderá comunicar ao Conselho as informações que julgar pertinentes.

2. Reconhecendo a importância dos problemas especiais que se apresentam aos países em via de desenvolvimento, os países exportadores e os países importadores levarão devidamente em conta o princípio segundo o qual convirá, na medida do possível, utilizar efetivamente os excedentes de trigo para elevar os níveis de consumo e contribuir para o desenvolvimento geral, econômico e comercial, dos países em via de desenvolvimento em que a renda por habitante fôr baixa. Nos casos de fornecimento de trigo em condições especiais, os países exportadores e os países importadores se comprometerão a efetuar essas transações sem interferência prejudicial aos padrões normais da produção e ao intercâmbio comercial internacional.

3. Qualquer país exportador ou importador que oferecer trigo excedente em condições especiais, graças a um programa subvencionado por um Govêrno, comprometer-se-á a comunicar prontamente ao Conselho informações pormenorizadas sôbre os acôrdos dêsse gênero que haja concluído e a notificar regularmente as remessas efetuadas em virtude dêsses acôrdos.

SEXTA PARTE

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Artigo 25

Constituição do Conselho

1. O Conselho Internacional do Trigo, criado em virtude do Acôrdo Internacional do Trigo de 1949, continuará a existir, para os fins da aplicação do presente Acôrdo, com o número de membros, podêres e atribuições previstos no Acôrdo.

2. Todo país exportador e todo país importador será membro votante do Conselho e poderá ser representado em suas reuniões por um delegado, suplentes e assessôres.

3. Tôda organização intergovernamental, que o Conselho decidir convidar para qualquer de suas reuniões, poderá delegar podêres a um representante, que assistirá às mesmas sem direito de voto.

4. O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, que exercerão suas funções durante um ano-safra. O Presidente não terá direito a voto, e o Vice-Presidente não o terá quando exercer a função de Presidente.

5. O Conselho terá, no território de qualquer país exportador ou importador, e até o limite compatível com as leis de cada país, a capacidade juridica necessária para o exercício das funções que lhe atribui o presente Acôrdo.

Artigo 26

Podêres e atribuições do Conselho

1. O Conselro elaborará o seu Regulamento Interno.

2. O Conselho manterá os registros previstos nas disposições do presente Acôrdo e poderá manter outros que julgar convenientes.

3. O Conselho publicará um relatório anual e poderá também publicar quaisquer outras informações (sobretudo seu Estado anual, parte ou sumário do mesmo) sôbre questões relacionadas com o presente Acôrdo.

4. Além dos podêres e atribuições especificados no presente Acôrdo, o Conselho será investido de todos os demais podêres e atribuições necessários ao cabal cumprimento do presente Acôrdo.

5. O Conselho poderá, pela maioria de dois têrços dos votos expressos dos países exportadores e de dois têrços dos votos expressos dos países importadores, delegar o exercício de quaisquer de seus podêres ou funções. O Conselho poderá, em qualquer época, revogar tal delegação de podêres mediante a maioria dos votos expressos. Com ressalva do disposto no artigo 13, tôda decisão adotada em decorrência dos podêres ou atribuições delegados pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente parágrafo, estará sujeita à revisão pelo Conselho, a pedido de qualquer país exportador ou importador, formulado dentro do prazo fixado pelo Conselho. Tôda decisão, a respeito da qual não tiver sido feito pedido de revisão dentro do prazo previsto, será obrigatória para todos os países exportadores e importadores.

6. A fim de permitir ao Conselho desincumbir-se de suas funcões, nos têrmos do presente Acôrdo, os países importadores e exportadores se comprometem, anôr à sua disposição e fornecer-lhe tôdas as estatísticas e informações de que precisar.

Artigo 27

Votos

1. As delegações dos países exportadores disporão no Conselho dos votos indicados no Anexo B.

2. As delegações dos países importadores disporão no Conselho dos votos indicados no Anexo C.

3. Todo país exportador poderá autorizar qualquer outro país importador, e todo país importador poderá autorizar qualquer outro país importador, a representar seus interêsses e a exercer o direito de voto em uma ou mais sessões do Conselho. Deverá ser apresentada ao Conselho prova satisfatória dessa autorização.

4. Se, na data de uma sessão do Conselho, um país importador ou um país exportador não estiver representado por um delegado credenciado e não houver autorizado outro país a exercer o seu direito de voto, em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do presente artigo, ou se, na data de uma sessão, um país houver perdido seu direito d evoto, dêle houver sido despojado ou o tiver recuperado, em virtude de qualquer das disposições do presente Acôrdo, o total de votos de que dispõem os países exportadores se ajustará a uma soma igual ao total de votos de que possam dispor os países importadores nessa sessão, e será redistribuído entre os países exportadores proporcionalmente aos seus votos.

5. Tôda vez que um país se tornar parte no presente Acôrdo ou deixar de sê-lo, o Conselho redistribuirá os votos estipulados nos Anexos B e C, conforme o caso, proporcionalmente ao número de votos de que dispõe cada um dos países mencionados no referido Anexo.

6. Nenhum país exportador ou importador terá menos de um voto, e não haverá voto fracionado.

Artigo 28

Sede, sessões e quorum

1. A sede do Conselho será em Londres, salvo decisão contrária do Conselho, tomada pela maioria dos votos expressos dos países exportadores e pela maioria dos votos expressos dos países importadores.

2. O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre do ano-safra e em qualquer outra data escolhida por seu Presidente.

3. O Presidente convocará uma sessão do Conselho se fôr solicitada: *a*) por cinco países, ou *b*) por um ou mais países, que, em conjunto, disponham, pelo menos, de dez por cento da totalidade dos votos, ou *c*) pelo Comitê Executivo.

4. Em tôda reunião do Conselho, será necessária para constituir *quorum* a presença de delegados que, antes de ter havido qualquer ajuste de votos consoante o artigo 27, representem a maioria de votos dos países exportadores e a maioria dos votos dos países importadores.

Artigo 29

Decisões

1. Salvo disposições em contrário do presente Acôrdo, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos expressos.

2. Todo país exportador e todo país importador comprometem-se a aceitar como obrigatórias tôdas as decisões tomadas pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente Acôrdo.

Artigo 30

Comitê Executivo

1. O Conselho instituirá um Comitê Executivo. Êsse Comitê será composto de representantes de, no máximo, quatro países exportadores, eleitos anualmente pelos países exportadores, e de, no máximo, oito países importadores, eleitos anualmente pelos países importadores. O Conselho nomeará o Presidente do referido Comitê e poderá nomear um Vice-Presidente.

2. O Comitê Exceutivo será responsável perante o Conselho e funcionará sob a direção geral do mesmo Conselho. Terá os podêres e funções que lhe são expressamente atribuídas pelo presente Acôrdo e os demais podêres e funções que o Conselho lhe possa delegar, segundo o parágrafo 5 do artigo 26.

3. Os países exportadores no Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos que os países importadores. Os países exportadores no Comitê Executivo repartirão entre si, a seu critério, os votos que lhes couberem, ficando entendido que nenhum dêles terá mais de quarenta por cento do total dos votos atribuídos a êsses países exportadores. Os países importadores no Comitê Executivo repartirão entre si, a seu critério, os votos que lhes couberem, ficando entendido que nenhum dêles terá mais de quarenta por cento do total de votos atribuídos a êsses países importadores.

4. O Conselho estabelecerá um regulamento interno sôbre a votação no Comitê Executivo e poderá inserir outras cláusulas que julgar convenientes no regulamento interno dêsse Comitê. Uma decisão do Comitê Executivo necessitará da mesma maioria de votos que o presente Acôrdo prevê

para as decisões tomadas pelo Conselho sôbre um assunto semelhante.

5. Todo país exportador ou importador, que não fôr membro do Comitê Executivo, poderá participar, sem direito de voto, dos debates a respeito de qualquer questão submetida ao Comitê Executivo, sempre que êste julgar que os interêsses daquele país estão em jôgo.

Artigo 31

Comitê Consultivo sôbre Equivalência de Preços

1. O Conselho criará um Comitê Consultivo sôbre Equivalência de Preços, composto de representantes de, no máximo, quatro países exportadores e quatro países importadores. O Presidente do Comitê Consultivo será nomeado pelo Conselho.

2. O Comitê Consultivo manterá sob permanente vigilância a situação do mercado, sobretudo no tocante às oscilações dos preços do trigo; informará imediatamente o Comitê Executivo, sempre que, a seu ver, uma declaração de preço máximo deva ser feita nos têrmos do artigo 13 ou sempre que tenha surgido ou haja risco de surgir uma situação do tipo descrito nos parágrafos 1 ou 4 do artigo 14. O Comitê Consultivo, no exercício das funções que lhe atribui o presente parágrafo, levará em consideração todos os fatores que lhe forem apresentados por qualquer país importador ou exportador.

3. O Comitê Consultivo emitirá pareceres em conformidade com as disposições dos artigos pertinentes do presente Acôrdo, bem como sôbre quaisquer outras questões que o Conselho ou o Comitê Executivo lhe possam submeter.

Artigo 32

O Secretariado

1. O Conselho terá à sua disposição um Secretariado composto de um Secretário-Executivo, que será seu funcionário administrativo mais graduado, e o pessoal necessário para os trabalhos do Conselho e de seus Comitês.

2. O Conselho nomeará o Secretário-Executivo, que será responsável pela execução das tarefas que incumbirem ao Secretariado para a aplicação do presente Acôrdo, bem como das que lhe forem atribuídas pelo Conselho e seus Comitês.

3. O pessoal será nomeado pelo Secretário-Executivo, em conformidade com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

4. Constituirá condição para o exercício do cargo de Secretário-Executivo, bem como para o de qualquer outra função no quadro do pessoal do Secretariado, que os interessados não tenham, ou então deixem de ter interêsse financeiro no comércio de trigo e que não solicitem nem recebam de qualquer Govêrno ou de qualquer autoridade estranha ao Conselho instruções relativas às funções que exercem nos têrmos do presente Acôrdo.

Artigo 33

Finanças

1. As despesas das Delegações junto ao Conselho, dos representantes no Comitê Executivo e no Comitê Consultivo sôbre Equivalência de Preços serão custeadas pelos Governos representados. As demais despesas decorrentes da aplicação do presente Acôrdo serão cobertas mediante contribuições anuais dos países exportadores e importadores. A contribuição de cada um dêsses países, para cada ano-safra, será proporcional ao seu número de votos em relação à totalidade dos votos dos países exportadores e importadores, no princípio daquele ano-safra.

2. Em sua primeira sessão após a entrada em vigor do presente Acôrdo, o Conselho votará seu orçamento para o período que terminará em 31 de julho de 1963 e fixará as contribuições a serem pagas por cada país exportador e cada país importador.

3. Por ocasião de uma das sessões a serem realizadas no curso do segundo trimestre de cada ano-safra, o Conselho votará seu orçamento para o ano-safra seguinte e fixará a contribuição de cada país exportador e de cada país importador, para aquêle ano-safra.

4. A contribuição inicial de todo país exportador ou importador que tenha aderido ao presente Acôrdo, em conformidade com as disposições do parágrafo 4 do artigo 35, será fixada pelo Conselho, tomando por base o número de votos que lhe couber e o período restante do ano-safra em curso, mas as contribuições fixadas para os países exportadores e importadores para aquêle ano-safra, não sofrerão alteração.

5. As contribuições serão exigíveis logo após sua fixação. Todo país exportador ou importador que não tiver pago sua contribuição dentro de um ano a contar da sua fixação, perderá o direito de voto, até que sua contribuição seja paga, mas não ficará dispensado das obrigações que lhe impõe o presente Acôrdo nem privado dos demais direitos que êste lhe conferir, salvo decisão do Conselho, tomada pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores.

6. O Conselho publicará, no curso de cada ano-safra, um balanço comprovado de sua receita e despesa no ano-safra anterior.

7. O Govêrno do país onde tiver sede o Conselho concederá isenção de impostos sôbre os salários pagos pelo Conselho aos seus funcionários; contudo, essa isenção não se aplicará aos nacionais daquele país. Concederá também isenção de impostos sôbre os bens, rendas e outros haveres do Conselho.

8. Antes de sua dissolução, o Conselho providenciará a liquidação de seu passivo e a disposição de seu ativo e arquivos.

Artigo 34

Cooperação com outras Organizações Intergovernamentais

1. O Conselho poderá tomar as providências que achar adequadas para assegurar o necessário intercâmbio de informações e cooperação com os órgãos competentes das Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como com outras organizações intergovernamentais.

2. Se o Conselho verificar que qualquer disposição do presente Acôrdo é fundamentalmente incompatível com as obrigações estabelecidas pelas Nações Unidas, ou pelos seus órgãos competentes e agências especializadas, para ajustes intergovernamentais sôbre produtos de base, tal incompatibilidade será considerada como obstáculo à boa aplicação do presente Acôrdo e proceder-se-á conforme o disposto nos parágrafos 3, 4 e 5 do artigo 36.

SÉTIMA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35

Assinatura, aceitação, adesão e entrada em vigor

1. O presente Acôrdo ficará aberto à assinatura dos Governos dos países mencionados nos Anexos B e C, na cidade de Washington, de 19 de abril de 1962 até 15 de maio de 1962, inclusive.

2. Êste acôrdo estará sujeito à aceitação dos Governos signatários, de acôrdo com os seus respectivos preceitos constitucionais. Ressalvadas as disposições do parágrafo 8 do presente artigo, os instrumentos de aceitação deverão ser depositados junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América o mais tardar até 16 de julho de 1962.

3. O presente Acôrdo estará aberto à adesão do Govêrno de qualquer dos países relacionados nos anexos B ou C. Ressalvadas as disposições do parágrafo 8 do presente artigo, os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 16 de julho de 1962. Contudo, qualquer dos Governos referidos, se não fôr beneficiado por uma prorrogação de prazo, consoante as disposições do parágrafo 8, e em todo caso, depois de 16 de julho de 1963, poderá aderir ao presente Acôrdo em virtude do parágrafo 4 dêste artigo.

4. O Conselho poderá, por maioria de dois têrços dos votos expressos pelos países exportadores e de dois têrços dos votos expressos pelos países importadores, aprovar a adesão ao presente Acôrdo do Govêrno de qualquer Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou de suas agências especializadas ou de qualquer Govêrno convidado à Conferência do Trigo das Nações Unidas de 1962: o Conselho poderá estabelecer as condições para essa adesão e, em tal caso, determinará as quantidades básicas do país interessado, em conformidade com os artigos 12 e 15. A adesão efetuar-se-á mediante o depósito do instrumento de adesão junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América.

5. A primeira, terceira e sétima parte do presente Acôrdo entrarão em vigor em 16 de julho de 1962 e a segunda parte em 1º de agôsto de 1962, entre os Governos que em 16 de julho de 1962, hajam aceitado o Acôrdo ou aderido ao mesmo em conformidade com os parágrafos 2 ou 3 do presente artigo, contanto que êsses Governos representem pelo menos, dois têrços dos votos dos países exportadores e dois têrços dos votos dos países importadores, segundo a distribuição estabelecida nos Anexos B e C. Em relação aos Governos que depositarem posteriormente um intrumento de aceitação ou adesão, o Acôrdo entrará em vigor na data dêsse depósito.

6. Para os fins da entrada em vigor do presente Acôrdo, conforme as disposições do parágrafo 5 do presente artigo, será considerada como equivalente a um instrumento de aceitação ou adesão uma notificação por meio da qual qualquer Govêrno signatário ou qualquer Govêrno com o direito de aderir ao presente Acôrdo em virtude do parágrafo 3, se comprometa a esforçar-se por conseguir, dentro do menor prazo possível, a aceitação do presente Acôrdo ou a adesão ao mesmo segundo os preceitos constitucionais, desde que a mencionada notificação seja recebida pelo Govêrno dos Estados Unidos da América o mais tardar até 16 de julho de 1962. Fica entendido que o Govêrno que enviar essa notificação aplicará provisòriamente êste Acôrdo até depositar seu instrumento de aceitação ou adesão, conforme os parágrafos 2 e 3, ou até a expiração do prazo no qual tal instrumento deveria ter sido depositado.

7. Se, em 16 de julho de 1962, as condições estipuladas nos parágrafos precedentes para a entrada em vigor do presente Acôrdo não tiverem sido preenchidas, os Governos dos países que, nesta data, tiverem aceitado o presente Acôrdo ou a êle aderido, em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo, poderão decidir, de comum acôrdo, que, para êles o Acôrdo entrará em vigor, ou então poderão tomar quaisquer outras medidas que, nas circunstâncias, julgarem apropriadas.

8. O Conselho poderá conceder uma prorrogação de prazo, para o depósito do instrumento de aceitação ou de adesão, a todo Govêrno que não tiver aceitado o presente Acôrdo ou a êle aderido em 16 de julho de 1962, conforme o disposto nos parágrafos 2 ou 3 dêste artigo, não podendo essa prorrogação ultrapassar a data de 16 de julho de 1963.

9. Quando, para os fins da aplicação do presente Acôrdo, se fizer referência aos países relacionados nos Anexos B ou C, considerar-se-á incluído naquele Anexo todo país cujo Govêrno haja aderido ao presente Acôrdo nas condições estipuladas pelo Conselho, em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo.

10. O Govêrno dos Estados Unidos da América notificará a todos os Governos que tenham assinado o presente Acôrdo ou a êle aderido tôda assinatura e aceitação dêste Acôrdo e tôda adesão ao mesmo, bem como tôdas as notificações feitas nos têrmos do parágrafo 6 dêste artigo

Artigo 36

Duração, emendas, retirada e terminação

1. O presente Acôrdo vigorará até 31 de julho de 1965, inclusive.

2. O Conselho, quando julgar oportuno, comunicará aos países exportadores e importadores suas recomendações referentes à renovação ou à substituição do presente Acôrdo. O Conselho poderá convidar os Governos dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou de suas agências especializadas que, sem serem partes no presente Acôrdo, tenham interêsse substancial no comércio internacional do trigo, a participar de qualquer de seus debates sôbre a matéria dêste parágrafo.

3. O Conselho poderá, mediante a maioria dos votos dos países exportadores e a maioria dos votos dos países importadores, recomendar aos países exportadores e importadores uma emenda ao presente Acôrdo.

4. O Conselho poderá fixar um prazo dentro do qual cada país exportador e cada país importador deverá notificar ao Govêrno dos Estados Unidos da América se aceita ou rejeita a emenda. A emenda tornar-se-á efetiva com sua aceitação pelos países exportadores que representem dois têrços dos votos dos países exportadores e pelos países importadores que representem dois têrços dos votos dos países importadores.

5. Todo país exportador ou importador que não tenha notificado ao Govêrno dos Estados Unidos da América a sua aceitação de uma emenda até a data em que esta se tornar efetiva, poderá, após ter enviado, por escrito, ao Govêrno dos Estados Unidos da América a notificação de retirada que o Conselho exigir para cada caso, retirar-se do presente Acôrdo no fim do ano-safra, em curso, mas não ficará, por isso, desobrigado de quaisquer compromissos decorrentes do presente Acôrdo e que não tiverem sido cumpridos até o fim daquele ano-safra. Todo país que se retirar desta forma não ficará obrigado pelas disposições da emenda que provocou sua retirada.

6. Todo país exportador que considerar seus interêsses gravemente prejudicados pela não participação no presente Acôrdo de um país mencionado no Anexo C e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos naquele Anexo, ou todo país importador que considerar seus interêsses gravemente prejudicados pela não participação no presente Acôrdo de um país mencionado no Anexo B e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos no mesmo Anexo, poderá retirar-se do presente Acôrdo mediante notificação, por escrito, ao Govêrno dos Estados Unidos da América, antes de 1º de agôsto de 1962. Se uma prorrogação de prazo tiver sido concedida pelo Conselho em virtude do parágrafo 8 do artigo 35, a notificação de retirada, conforme o presente parágrafo, poderá ser feita dentro dos catorze dias que se seguirem à expiração da prorrogação.

7. Todo país exportador ou importador que considerar sua segurança nacional ameaçada em conseqüência de início de hostilidades, poderá retirar-se do presente Acôrdo, transcorridos trinta dias a contar da data da notificação prévia, por escrito, ao Govêrno dos Estados Unidos da América; ou poderá, primeiro, dirigir-se ao Conselho para solicitar dispensa de parte ou da totalidade das suas obrigações decorrentes do presente Acôrdo.

8. Todo país exportador que considerar seus interêsses gravemente prejudicados pela retirada do presente Acôrdo de um país mencionado no Anexo C e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos naquele Anexo, ou todo país importador que considerar seus interêsse gravemente prejudicados pela retirada do presente Acôrdo de um país relacionado no Anexo B e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos no mesmo Anexo, poderá retirar-se do presente Acôrdo mediante notificação, por escrito, ao Govêrno dos Estados Unidos da América, dentro dos catorze dias que se seguirem à retirada do país considerado causa dêsse grave prejuízo.

9. O Govêrno dos Estados Unidos da América levará ao conhecimento de todos os Governos que tenham assinado o presente Acôrdo ou a êle aderido tôdas as notificações e avisos prévios recebidos em virtude do presente artigo.

Artigo 37

Aplicação territorial

1. Qualquer Govêrno poderá, por ocasião da assinatura ou aceitação do presente Acôrdo ou da adesão ao mesmo, declarar que seus direitos e obrigações decorrentes do presente Acôrdo não prevalecerão relativamente a todos ou a parte dos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais fôr responsavel.

2. Com exceção dos territórios a respeito dos quais tiver sido feita uma declaração, conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, os direitos e obrigações assumidos por qualquer Govêrno, nos têrmos do presente Acôrdo, aplicar-se-ão a todos os territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais aquêle Govêrno fôr responsável.

3. Qualquer Govêrno poderá a qualquer tempo depois da sua aceitação do presente Acôrdo ou de sua adesão ao mesmo, e mediante notificação ao Govêrno dos Estados Unidos da América, declarar que seus direitos e obrigações decorrentes do presente Acôrdo se aplicarão a todos ou a parte dos territórios não metropolitanos em relação aos quais tenha feito uma declaração nos têrmos do parágrafo 1 dêste artigo.

4. Por notificação dirigida ao Govêrno dos Estados Unidos da América, qualquer Govêrno poderá retirar do presente Acôrdo todos ou qualquer um dos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais fôr responsável.

5. Para fins da determinação das quantidades básicas, conforme o disposto no artigo 15, e da redistribuição dos votos, conforme o disposto no artigo 27, qualquer alteração, nos têrmos dêste artigo, na aplicação do presente Acôrdo será considerada como uma alteração no sentido apropriado do número de países partes no presente Acôrdo.

6. O Govêrno dos Estados Unidos da América comunicará a todos os países signatários do presente Acôrdo, bem como aos que tenham aderido ao mesmo, as declarações ou notificações feitas nos têrmos do presente artigo.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para êsse fim pelos seus respectivos Governos, firmam o presente Acôrdo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos do presente Acôrdo nos idiomas inglês, francês, espanhol e russo, merecem igualmente fé. Os originais serão depositados nos arquivos do Govêrno dos Estados Unidos da América, que remeterá cópias autenticadas do mesmo aos Governos signatários, bem como aos Governos que a êle tiverem aderido.

ANEXO A

Compromissos percentuais dos países importadores

Arábia Saudita	70
Áustria	60
Bélgica e Luxemburgo	90
Brasil	30
Ceilão	80
Coréia	90
Cuba	90
Federação da Rodésia e Niassalândia	90
Filipinas	90
Índia	70
Indonésia	70
Irã	80
Irlanda	90
Israel	60
Japão	85
Libéria	70
Líbia	70
Nigéria	80
Noruega	90
Nova Zelândia	90
Polônia	50
Portugal	85
Reino dos Países Baixos	90
Reino Unido	90
República da Africa do Sul	90
República Árabe Unida	30
República Dominicana	90
República Federal da Alemanha	87 1/2
Suíça	87
Vaticano (Cidade do)	100
Venezuela	60

ANEXO B

Votos dos países exportadores

Argentina	70
Austrália	125
Canadá	290
Espanha	5
Estados Unidos da América	290
França	70
Itália	10
México	5
Suécia	10
União das Repúblicas socialistas soviéticas	125
Total	1.000

ANEXO C

Votos dos países importadores

Arábia Saudita	5
Áustria	6
Bélgica e Luxemburgo	33
Brasil	28
Ceilão	12
Coréia	22
Cuba	12
Federação da Rodésia e da Niasalândia	6
Filipinas	22
Índia	29
Indonésia	6
Irã	4
Irlanda	11
Israel	6
Japão	154
Libéria	1
Líbia	3
Nigéria	4
Noruega	18
Nova Zelândia	14
Polônia	10
Portugal	9
Reino dos Países Baixos	70
Reino Unido	339
República da Africa do Sul	10
República Árabe Unida	16
República Dominicana	2
República Federal da Alemanha	139
Suíça	23
Vaticano (Cidade do)	1
Venezuela	14
Total	1.000

Às Comissões de Agricultura, de Relações Exteriores, de Indústria e Comércio e de Finanças.

MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De 15 do mês em curso (restituição de autógrafos de Projetos sancionados):

Nº 381-65 (nº de origem: 738-65) — Autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 160-65, que dispõe sôbre a transferência de cargos e dos respectivos servidores do Escritório Técnico da Cidade Universitária da Universidade do Brasil para o Quadro do Pessoal, Parte Permanente, do Departamento Administrativo do Serviço Público e vice-versa, e dá outras providências (projeto que se transformou na Lei nº 4.772, de 15-9-65);

Nº 382-65 (nº de origem: 739-65) — Autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 158-65 que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 5.000.000.000, destinado a atender às despesas decorrentes da participação da União na constituição do capital da Emprêsa Brasileira de Telecomunicações (Projeto que se transformou na Lei nº 4.773, de 15 de setembro de 1965);

Nº 383-65 (nº de origem: 740-65) — Autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 161-65, que concede pensão especial a Paulo Soares, ex-servidor do Ministério da Guerra (projeto que se transformou na Lei número 4.774, de 15-9-65).

Ofício sem número de 15 do mês em curso, do Sr. Governador do Estado de São Paulo, nos seguintes têrmos:

São Paulo, 15 de setembro de 1965.

Excelentíssimo Senador Auro de Moura Andrade, digníssimo Presidente do Senado Federal.

Na defesa dos mais legítimos interêsses do Estado que tenho a honra de governar, peço vênia para solicitar de V. Exª se digne de determinar as providências adequadas no sentido de que venha a ser esclarecida, ou modificada, a Resolução nº 32-65 do Senado da República, de forma a emoldá-la, com a precisão desejável àquilo que, a respeito foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A mais alta Côrte de Justiça apreciando o Recurso Extraordinário número 38.38, originário dêste Estado, houve por bem me julgar que é

"Inconstitucional a cobrança do impôsto sôbre transações feita pela Fazenda do Estado de São Paulo, com base na legislação tributária estadual, tendo por fato gerador a renda auferida em virtude de contratos de locação de serviços profissionais (Constituição, artigos quinze, dezenove e vinte e um)".

Essa a ementa oficial do V. aresto proferido, cuja parte dispositiva se representa pelas seguintes afirmações de seu Eminente Relator o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas:

"Ordinariamente, à União está atribuído o impôsto de renda que incide sôbre as remunerações do trabalho de qualquer natureza (Lei nº 2.354). E exatamente sôbre os estipêndios que se classificam na cédula C dessa contribuição, que a Fazenda de São Paulo está requerendo a quota que lhe dá o Código de Impostos e Taxas do Estado e as multas respectivas. A exigência é, no caso dado, até ofensiva à Constituição da República que, fazendo a discriminação dos ingressos tributários, também não permite a dupla incidência do impôsto com referência ao mesmo fato gerador (artigos quinze, dezenove e vinte e um). Assim declaro e devolvo os autos à Turma para que complete o julgamento, se houver matéria para isso".

O "caso dado", que constituiu objeto do pronunciamento da Excelsa Côrte, era o de uma pessoa física, da qual a Fazenda do Estado intentraa cobrar o impôsto de transações calculado em percentagens sôbre o valor de obras administradas e tendo por base *contratos de locação de serviços profissionais de arquitetura, desenho, especificação e fiscalização*, processo êsse em que, insurgindo-se contra a exigência, afirmara o interessado:

> "A cobrança pelo Estado, de *uma percentagem* de três por cento *sôbre os honorários cobrados pelo recorrente para fiscalização das obras* executadas por conta dos proprietários, ao arrepio inusitado dos contratos celebrados, constitui desrespeito à Constituição Federal e a oDecreto nº 40.702, de 1936, art. 5º (grifos nossos).

Verifica-se, do exposto, que o Egrégio S.T.F. examinou e julgou uma só das várias hipóteses de incidência genèricamente previstas na alínea "b" do art. 1º, do Livro II do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (Decreto nº 22 022, de 31 de janeiro de 1953) a qual assim se inscreve:

> "Art. 1º O impôsto sôbre transações, criado pelo art. 2º da Lei nº 2.485, de 16 de dezembro de 1935, recairá sôbre as transações efetuadas por emprêsas comerciais ou civis, individuais ou coletivas, que se dedicarem a negócios de:
>
> .....
>
> *b*) construção, reforma e pintura de prédios e obras congêneres, por administração ou empreitada;
>
> .....
>
> § 3º Entendem-se por "obras congêneres", referidas na alínea "b" deste artigo, as obras de estradas de ferro e rodagem, marítimas e fluviais, de urbanismo, saneamento elétricas e hidrelétricas, de montagem e construção de estruturas em geral compreendidos os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas ou outras obras como as de terraplenagem e similares e, bem assim, os serviços auxiliares das mesmas, tais como os de encanador eletricista, carpinteiro, marmorista e serralheiro quer constituam êles parte de projeto global de construção, quer sejam objeto do projeto ou contrato distintos, mas ligados a realização dessas obras.
>
> § 4º Nas hipóteses previstas na alínea "b", aqueles que, nas obras executadas por administração contratada na forma de legislação vigente, fornecerem serviços, apenas, ou materiais e serviços conjuntamente, ao administrador ou diretamente ao proprietário da obra responderão pelo impôsto correspondente a êsse fornecimento".

Em conseqüência da decisão da mais alta Corte de Justiça, êsse Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no art. 64 da Constituição Federal, houve por bem baixar a Resolução nº 32-65, publicada no *Diário Oficial* da União de 28 de junho de 1965, que objetivava declarar suspensa a execução da parte de dispositivo legal paulista fulminada por vício de inconstitucionalidade.

Todavia dada a forma como foi redigida a citada Resolução nº 32, de 1965 dá a impressão de ter ido muito além do que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal; com efeito, a declaração inserta em sua [illegible]

"Suspende a execução da alínea "b" do art. 1º do Livro II do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, por infringência aos arts. 15, inciso IV e 21 da Constituição Federal", se levar o intérprete mais apressado a entender que o Egrégio S.T.F. houvera julgado inconstitucionais tôdas as diversas disposições constantes da referida alínea "b" do art. 1º, do Livro II do Código de Impostos e Taxas, a qual, como já vimos acima, contempla várias hipóteses de incidência, quase tôdas independentes e autônomas entre si.

Repetindo, o texto da Resolução praticamente a mesma redação da ementa, torna-se da mais alta conveniência, para êste Estado, que a matéria seja esclarecida, de molde a dar-se à Resolução dessa Casa do Congresso o exato e restrito sentido de que se reveste o V. aresto do Supremo Tribunal Federal.

Tal esclarecimento poderá ser prestado, através de Resolução de caráter interpretativo a ser promulgada pelo Senado.

E' o que tenho a honra de pleitear junto a V. Exª e seus Insignes Pares.

Atenciosamente. — *Ademar Pereira de Barros*, Gvoernador do Estado.

Ofício nº 784-65, de 26 de agôsto, do Sr. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal de São Paulo, em resposta ao de nº SP-95, de 16 de julho pelo qual o Senado lhe solicitara a remessa dos autos da denúncia em que se baseara o pedido de licença daquele Juízo para processar o Senhor Senador Attilio Fontana, nos seguintes têrmos:

Of. 784-65-m.m.

Ref. Proc. nº 242-65.

São Paulo, 26 de agôsto de 1965.

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício nº SP-95, de 16 de julho do corrente ano, tenho a honra de comunicar a V. Exª, que a denúncia oferecida contra os diretores e vendedores do Moinho da Lapa S. A., não foi recebida, com relação ao Senador Attilio Fontana, não obstante ser êste um dos seus diretores.

Com relação ao *Habeas Corpus* impetrado em favor dêsses diretores e vendedores, informa a V. Exª, que o Acórdão, do Egrégio Tribunal de Alçada dêste Estado, datado de 13 de maio p.p. concedeu a ordem determinando o trancamento da ação penal por falta de justa causa, julgando prejudicado o pedido quanto ao Senador *Attilio Fontana*.

Aproveito a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

O Juiz de Direito — *Dagoberto Sales Cunha Camargo*.

Ofício nº 1.052, de 14 do mês em curso, do Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União — Comunica haver aquela Côrte ordenado a anotação do ato referente ao Decreto Legislativo nº 81-65.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — Do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio

Aviso AP-N.143, de 9-9-65, com referência ao Requerimento nº 483-65 do Sr. Senador Vasconcellos Torres:

Aviso APN. 144 de 13-9-65, com referência ao Requerimento nº 528-65, do Sr. Senador Vasconcellos Torres.

II — Do Sr. Ministro da Saúde

Aviso nº Br. 69 de 16-9-65 com referência ao Requerimento nº 331, de 1965, do Sr. Senador Vasconcellos Torres.

III — Do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social

Aviso GM-BR 1.291 de 16-9-65, com referência ao Requerimento nº 206, de 1965, do Sr. Senador Cattete Pinheiro.

ATO DO SR. DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 98, DE 20 DE SETEMBRO DE 1965

O Diretor-Geral, tendo em vista a representação do Sr. Secretário-Geral da Presidência, resolve suspender por quinze (15) dias, nos têrmos do art. 208, da Resolução nº 6, de 1960 por indisciplina o Linotipista "pro-labore", Eológio Ferreira Barbosa, a partir desta data.

Secretaria do Senado Federal em 20 de setembro de 1965 — *Evandro Mendes Viana*, Diretor-Geral.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
Vice-[illegible]e — Nogueira da Gama (PTB)
1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
2º Suplente — Guido Mondin (PSD)
3º Suplente — Vasconcellos Tôrres (PTB)
4º Suplente — Raul Giubert (PSP)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) — 22 representantes

1. Jose Guiomar — Acre
2. Lobão da Silveira — Pará
3. Eugênio Barros — Maranhão
4. Sebastião Archer — Maranhão
5. Victorino Freire — Maranhão
6. Sigefredo Pacheco — Piauí
7. Menezes Pimentel — Ceará
8. Wilson Gonçalves — Ceará
9. Walfredo Gurgel — R.G. Norte
10. Ruy Carneiro — Paraíba
11. José Leite — Sergipe
12. Antonio Balbino — Bahia
13. Jefferson de Aguiar — E. Santo
14. Gilberto Marinho — Guanabara
15. [illegible] — São Paulo
16. [illegible] — S. Catarina
17. Guido Mondin — R. G. Sul
18. Benedicto Valladares — Minas Gerais
19. Filinto Müller — Mato Grosso
20. José Feliciano — Goiás
21. Juscelino Kubitschek - Goiás
22. Pedro Ludovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

1. Adalberto Sena — Acre
2. Oscar Passos — Acre
3. Vivaldo Lima — Amazonas
4. [illegible] — Amazonas
5. Arthur Virgilio — Amazonas
6. Antônio Jucá — Ceara
7. Dix Huit Rosado — R.G. Norte
8. Argemiro de Figueiredo, Paraíba
9. Barros Carvalho — Pernambuco
10. Pessoa de Queiroz - Pernambuco
11. Jose Ermirio — Pernambuco
12. Silvestre Péricles — Alagoas
13. Vasconcelos Tôrres — R. Janeiro
14. Nelson Maculan — Paraná
15. Mello Braga — Paraná
16. Nogueira da Gama — M. Gerais
17. Bezerra Neto — Mato Grosso

UNIÃO DEMOCRÁTICO NACIONAL (UDN) — 16 representantes

1. Zacharias de Assumpção - Pará
2. Joaquim Parente — Piauí
3. José Cândido — Piauí
4. Dinarte Mariz — R.G.Norte
5. João Agripino — Paraíba
6. Rui Palmeira — Alagoas
7. Heribaldo Vieira — Sergipe
8. Eurico Rezende — E. Santo
9. Afonso Arino — Guanabara
10. Padre Calazans — São Paulo
11. Adolpho Franco — Paraná
12. Irineu Bornhausen - S. Catarina
13. Antônio Carlos — S Catarina
14. Daniel Krieger — R.G. Sul
15. Milton Campos — Minas Gerais
16. Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Viana — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Melo — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josephat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
	65
Sem legenda	1
	66

BLOCOS PARTIDÁRIOS

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

PSP	2	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PR	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	2	Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Govêrno
Daniel Krieger (UDN)

Vice-Líder
Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder
Lino de Mattos (PTN)

Vice-Líderes
Aurélio Vianna (PSB)
Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho (sem legenda)
Aarão Stembruch (MTR)
Miguel Couto (PSP)
Arnon de Mello (PDC)
Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

Líder
Filinto Müller

Vice-Líderes
Wilson Gonçalves
Sigefredo Pacheco
Walfredo Gurgel
Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder
Barros Carvalho

Vice-Líderes
Bezerra Neto
Oscar Passos
Antônio Jucá
Edmundo Levi

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN)

Líder
Daniel Krieger

Vice-Líderes
Eurico Rezende
Adolpho Franco
Padre Calazans
Heribaldo Vieira

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder
Mem de Sá

Vice-Líder
Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder
Miguel Couto

Vice-Líder
Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder
Lino de Mattos

Vice-Líder
Cattete Pinheiro

III — *PARTIDOS DE UM SÓ REPRESENTANTE*

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

[illegible]
Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Arnon de Mello

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante
Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante
Aurélio Vianna

AGRICULTURA

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Eugênio Barros

TITULARES	SUPLENTES
PSD	
Eugênio Barros	1. José Leite
José Feliciano	2. Attilio Fontana
PTB	
José Ermírio	1. Dix-Huit Rosado
Nelson Maculan	2. Antônio Jucá
UDN	
Lopes da Costa	1. Daniel Krieger
Antônio Carlos	2. João Agripino
BPI	
Dylton Costa	1. Aurélio Vianna

Secretário: J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Afonso Arinos
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES	SUPLENTES
PSD	
Jefferson de Aguiar	1. Menezes Pimentel
Antônio Balbino	2. José Feliciano
Wilson Gonçalves	3. Filinto Müller
Ruy Carneiro	4. Benedicto Valladares

Edmundo Levi — 1. Argemiro Figueiredo
Bezerra Neto — 2. Mello Braga
Arthur Virgilio — 3. Oscar Passos

UDN

Afonso Arinos — 1. Daniel Krieger
Heribaldo Vieira — 2. Eurico Rezende
Aloysio de Carvalho — 2. João Agripino

BPI

Josaphat Marinho — 1. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena B. Brandão
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

DISTRITO FEDERAL

Presidente: Aurélio Vianna
Vice-Presidente: Pedro Ludovico

PSD

Titulares	Suplentes
Pedro Ludovico	1. José Feliciano
Walfredo Gurgel	2. Benedicto Valladares

PTB

Arthur Virgilio	1. Bezerra Neto
Mello Braga	2. Antônio Jucá

UDN

Eurico Rezende	1. Zacarias de Assumpção
Heribaldo Vieira	2. Lopes da Costa

BPI

Aurélio Vianna	1. Lino de Battos

Secretário: Alexandre Mello.
Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

ECONOMIA

Presidente: Attilio Fontana
Vice-Presidente: José Ermírio

PSD

Titulares	Suplentes
Attilio Fontana	1. Jefferson de Aguiar
José Feliciano	2. Sigefredo Pacheco
José Leite	3. Sebastião Archer

PTB

José Ermírio	1. Bezerra Neto
Nelson Maculan	2. Mello Braga

UDN

Adolpho Franco	1. Zacharias de Assunção
Lopes da Costa	2. José Cândido
Irineu Bornhausen	3. Mem de Sá

BPI

Miguel Couto	1. Aurélio Vianna

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza
Reuniões: Quintas-feiras às 16.30 horas.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Menezes Pimentel
Vice-Presidente: Padre Calazans

PSD

Titulares	Suplentes
Menezes Pimentel	1. Benedicto Valladares
Walfredo Gurgel	2. Sigefredo Pacheco

PTB

Antônio Jucá	1. Edmundo Levi
Arthur Virgínio	2. Mello Braga

UDN

Padre Calazans	1. Afonso Arinos
Mem de Sá	2. Faria Tavares

BPI

Arnon de Mello	1. Josaphat Marinho

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza
Reuniões: Quintas-feiras às 15.30 hs.

FINANÇAS

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Irineu Bornhausen

PSD

Titulares	Suplentes
Victorino Freire	1. Attilio Fontana
Lobão da Silveira	2. José Guiomard
Sigefredo Pacheco	3. Eugênio Barros
Wilson Gonçalves	4. Menezes Pimentel
Walfredo Gurgel	5. Pedro Ludovico

PTB

Argemiro Figueiredo	1. José Ermírio
Bezerra Neto	2. Edmundo Levi
Pessoa de Queiroz	3. Mello Braga
Antônio Jucá	4. Oscar Passos

UDN

Faria Tavares	1. João Agripino
Irineu Bornhausen	2. Adolpho Franco
Eurico Rezende	3. Daniel Krieger

PL

Mem de Sá	1. Aloysio de Carvalho

BPI

Aurélio Vianna	1. Josaphat Marinho
Lino de Matos	2. Miguel Couto

Secretário: Hugo Rodrigues de Figueiredo
Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: José Feliciano
Vice-Presidente: Nelson Maculan

PSD

Titulares	Suplentes
José Feliciano	1. Lobão da Silveira
Attilio Fontana	2. Sebastião Archer

PTB

Nelson Maculan	1. Vivaldo Lima
Barros Carvalho	2. Oscar Passos

UDN

Adolpho Franco	1. Lopes da Costa
Irineu Bornhausen	2. Eurico Rezende

BPI

Dilton Costa	1. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena B. Brandão
Reuniões: Quintas-feira às 16,30 horas

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente: Vivaldo Lima
Vice-Presidente: Walfredo Gurgel

PSD

Titulares	Suplentes
Ruy Carneiro	1. José Guiomard
Walfredo Gurgel	2. Sigefredo Pacheco
Attilio Fontana	3. José Leite
Eugênio Barros	4. Lobão da Silveira

PTB

Vivaldo Lima	1. Antônio Jucá
Edmundo Levi	2. Pessoa de Queiroz

UDN

Eurico Rezende	1. Lopes da Costa
Heribaldo Vieira	2. Zacharias de Assunção

BPI

Aarão Steinbruch	1. Dilton Costa

Secretário: Cláudio 1. Carneiro Leal
Secretário Cláudio 1. Carneiro Leal

MINAS E ENERGIA

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Ermírio

PSD

Titulares	Suplentes
Benedicto Valladares	1. Pedro Ludovico
Jefferson de Aguiar	2. Filinto Müller

PTB

José Ermírio	1. Nelson Maculan
Argemiro Figueiredo	2. Antônio Jucá

UDN

João Agripino — 1. José Cândido
Faria Tavares — 2. Afonso Arinos

BPI

Josaphat Marinho — 1. Arnon de Mello

Secretário: Cláudio D Carneiro Leal
Reuniões: Quartas-feiras às 14 30 hs.

POLIGONO DAS SÊCAS

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Aurélio Vianna

PSD

Titulares	Suplentes
Ruy Carnèiro	1. Sigefredo Pacheco
Sebastião Archer	2. José Leite

PTB

Argemiro Figueiredo	1. José Ermírio
Dix-Huit Rosado	2. Antônio Jucá

UDN

João Agripino	1. Lopes da Costa
Heribaldo Vieira	2 Antônio Carlos

BPI

Aurélio Vianna	1. Dilton Costa

Secretário: Cláudio D Carneiro Leal
Reuniões: Quintas-feiras às 15 horas

PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente: João Agripino

Vice-Presidente: Jefferson de Aguiar

PSD

Titulares	Suplentes
Wilson Gonçalves	1, Walfredo Gurgel
José Guiomard	2. José Feliciano
Jefferson de Aguiar	3. Ruy Corneiro

PTB

José Ermírio	1. Mello Braga
Bezerra Neto	2. Edmundo Levi

UDN

João Agripino	1. Daniel Krieger
Antônio Carlos	2. Adolfo Franco

BPI

Lino de Matos	1. Aurélio Vianna

PL

Mem de Sá	1. Aloysio de Carvalho

Secretário: José Soares
Reuniões: Têrças-feiras às 15 horas

REDAÇÃO

Presidente: Dix-Huit Ros do
Vice-Presidente: Antônio Carlos

PSD

Titulares	Suplentes
Walfredo Gurgel	1. Lobão da Silveira
Sebastião Archer	2. José Feliciano

PTB

Dix-Huit Rosado	1. Edmundo Levi

UDN

Antônio Carlos	1. Eurico Rezende

BPI

Josephat Marinho	1. Dilton Costa

Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

PSD

Titulares	Suplentes
Benedicto Valladares	1. Ruy Carneiro
Filinto Müller	2. Victorino Freire
Menezes Pimentel	3. Wilson Gonçalves
José Guiomard	4. José Leite

PTB

Pessoa de Queiroz	1 Nelson Maculan
Vivaldo Lima	2. Antônio Jucá
Oscar Passos	3. Mello Braga

UDN

Antônio Carlos	1. Padre Calazans
José Cândido	2. João Agripino
Rui Palmeira	3. Mem de Sá

BPI

Aarão Steinbruch	1. Arnon de Mello

Secretário: J. B. Castejon Branco
Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas

SAÚDE

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: José Cândido

PSD

Titulares	Suplentes
Sigefredo Pacheco	1. Walfredo Gurgel
Pedro Ludovico	2. Eugênio Barros

PTB

Dix-Huit Rosado	1. Antônio Jucá

UDN

José Cândido	1. Lopes da Costa

BPI

Miguel Couto	1 Lino de Matos

Secretário: Alexandre Mello
Reuniões: Terças-feira às 16 horas

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Zacarias de Assunção
Vice-Presidente: José Guiomard

PSD

Titulares	Suplentes
José Guiomard	1. Ruy Carneiro
Victorino Freire	2. Attilio Fontana

PTB

Oscar Passos	1. Dix-Huit Rosado
Silvestre Péricles	2 José Ermírio

UDN

Zacarias de Assunção	1. Adolpho Franco
Irineu Bornhausen	2. Eurico Rezende

BPI

Aarão Steinbruch	1. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente: Padre Calazans

Vice-Presidente: Victorino Freire

PSD

Titulares	Suplentes
Sifredo Pacheco	1. José Feliciano
Victorino Freire	2. [illegible]

PTB

Mello Braga	1. Antônio Jucá
Silvestre Péricles	2. Dix-Huit Rosado

UDN

Padre Calazans	1. Antônio Carlos
Aloysio de Carvalho	2. Mem de Sá

BPI

Aurélio Vianna	2. Miguel Couto

Secretário: J. Ney Passos Dantes
Reuniões: Terças-feiras às 15 horas

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Presidente: Lopes da Costa
Vice-Presidente: Mello Braga

PSD

Titulares	Suplentes
Eugênio Barros	1. Jefferson de Aguiar
José Leite	2. José Guiomard

	PTB
Mello Braga	1. Bezerra Neto
	UDN
Lopes da Costa	1. Irineu Bornhausen
	BPI
Arnon de Mello	2. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÕES ESPECIAIS

Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR.

Membros (7) — Partidos

Gilberto Marinho — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Heribaldo Vieira — UDN.
Milton Campos — UDN.
Vasconcelos Torres — PTB.
Edmundo Levi — PTB
Aloysio de Carvalho — PL.

Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLITICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SÔBRE AS EMPRÊSAS PRIVADAS.

Membros (5) — Partidos

Attilio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermírio — Relator — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Aurélio Vianna — PSD.

Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUARIA e suas repercussões negativas na exportação.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermírio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Vianna (Relator) — PSD

Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAIS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização.

Membros (9) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Attilio Fontana — PSD.
Eugênio Barros — PSD.
José Ermírio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Mello Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.
Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.

Para estudar a situação dos Transportes Marítimos e Ferroviários.

Membros (5) — Partidos

Attilio Fontana — (Relator) — (Transportes Ferroviários) — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
José Ermírio — PTB.
Irineu Bornhausen — (Relator) — (Transportes Marítimos) — UDN.
Júlio Leite — (Presidente) — PR.

Para o estudo da situação do Centro Técnico de Aeronáutica e da Escola de Engenharia de Aueronáutica, de S. José dos Campos.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Antonio Juca — PTB.
Padre Calazans — UDN.
Josaphat Marinho — S/legenda.

Para proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das emprêsas.

MEMBROS

Bezerra Neto — Presidente.
Afonso Arinos — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar — Relator.
Neite Neto
Nelson Maculan
Eurico Rezende
Aurélio Vianna

Para o estudo e coordenação das medidas tendentes ao contrôle dos preços de exportação.

Membros — Partidos

Attilio Fontana — PSD
Sigefredo Pacheco (Presidente) — PSD.
Eugênio Barros — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
José Ermírio (Relator) — PTB.
Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) — UDN
Raul Giuberti — PSP.

Para examinar a crise Agro-Indústria Açúcareira do Nordeste.

Membros — Partidos

José Leite — PSD
Vaga — PSD
Vasconcellos Torres — PTB
Heribaldo Vieira — UDN
Aurélio Vianna — PSB

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETO DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

QUE DISPÕE SÔBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS

Jefferson de Aguiar — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Benedito Valladares — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Daniel Krieger — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos —
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
Silvestre Péricles — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — (Presidente) — PL.
Mem de Sá — PL.
Josaphat Marinho — S/legenda.

Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

QUE DISPÕE SÔBRE AS MATERIAS DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOR A EXONERAÇAO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMATICA PERMANENTE

APROVAR O ESTABELECIMENTO, O ROMPIMENTO E O REATAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMATICAS COM PAÍSES ESTRANGEIROS).

Membros (16) — Partidos

Menezes Pimentel — PSD.
Wilson Gonçalves — Presidente — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Eurico Rezende — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Milton Campos — (Vice-Presidente) UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Silvestre Péricles — PTB.
Vivaldo Lima — PTB.
... Vago — PTB.
... Vago — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

SOBRE EXONERAÇAO POR PROPOSTA DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMATICA DE CARÁTER PERMANENTE.

Membros (16) — Partidos

Menezes Pimentel — PSD.
Ruy Carneiro — Presidente — PSD
Lobão da Silveira — PSD.
Jefferson de Aguiar — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Daniel Krieger — UDN.
Eurico Rezende — UDN.
Milton Campos UDN.
Heribaldo Vieira (Presidente) UDN
Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB.

Bezerra Neto — PTB.
... Vago — PTB.
Vivaldo Lima — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇAO DAS RENDAS.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Filinto Muller — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Daniel Krieger (Relator) — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
. Vago (PTB)
Barros Carvalho — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

APLICAÇAO DAS COTAS DE IMPOSTOS DESTINADAS AOS MUNICIPIOS

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Guido Mondin — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Lopes da Costa — UDN
João Agripino — UDN
Eurico Rezende — UDN
Silvestre Péricles — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Josaphat Marinho — Sem legenda
Aloysio de Carvalho — PL
Lino de Matos — PTN

Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇAO DE NOVOS MUNICIPIOS)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Guido Mondin — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Lopes da Costa — UDN
João Agripino — UDN
Eurico Rezende — UDN
Silvestre Péricles — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Aloysio de Carvalho — PL
Miguel Couto — PSP
Cattete Pinheiro — PTN

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

(OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇAO DE NOMEAÇÕES INTERINAS).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD.
... vaga — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN
Eurico Rezende — UDN
João Agripino — Vice-Presidente — UDN
Daniel Krieger — UDN
Silvestre Péricles — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Aloysio de Carvalho — PL
Aurélio Vianna — Relator — PSB

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇAO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICIPIOS).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
... vaga — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — UDN
Menezes Pimentel — PSD
Eurico Rezende — Relator — UDN
Silvestre Péricles — Presidente — PTB
João Agripino — UDN
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Lino de Matos — PTN
Aloysio de Carvalho — PTB

Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SÔBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECADAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
... vaga — PSD
Menzes Pimentel — Presidente
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Josaphat Marinho — Vice-Presidente — UDN
Daniel Krieger — UDN
... vaga — PTB
Eurico Rezende — UDN
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Miguel Couto — PSP

Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO).

Membros — Partidos

Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — Relator — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Benedicto Valladares — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Josaphat Marinho — UDN
Daniel Krieger — UDN
Eurico Rezende — Vice-Presidente — UDN
... vaga — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Júlio Leite — PR

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — Relator — PSD
Menezes Pimentel — PSD
... vaga — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — Vice-Presidente — PTB
... vaga — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Argemiro de Figueiredo — PTB
Eurico Rezende (23.4.64) — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — Presidente — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Benedicto Valladares — PSD
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — PTB
... vaga — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Artur Virgílio — PTN
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Milton Campos — Relator — UDN
João Agripino — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SÔBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
... vaga — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — PTB
... vaga — PTB
... vaga — PTB
Eurico Rezende — Presidente — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda

Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
... vaga — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — PTB
... vaga — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Adalberto Sena — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda
João Agripino — UDN

Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SÔBRE O IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Vaga — PSD.
Vaga — PTB.
Vaga — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Eurico Rezende — UDN.
Milton Campos — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Aloysio de Carvalho — PL.
Josaphat Marinho — Sem Legenda

Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
José Feliciano — PSD — Relator.
Walfredo Gurgel — PSD.
Bezerra Neto — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Silvestre Péricles — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Eurico Rezende — UDN.
Milton Campos — UDN.
Aloysio de Carvalho — UDN.
Afonso Arinos — UDN.
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Raul Giuberti — PSP.
Júlio Leite — PR — Presidente.

Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

(TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD — Presidente.
José Feliciano — PSD — Vice-Presidente.
Walfredo Gurgel — PSD.
Argemiro de Figueiredo — PTB — Relator.
Bezerra Neto — PTB.
Silvestre Péricles — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Eurico Rezende — UDN.
Milton Campos — UDN.
Aloysio de Carvalho — PL.
Afonso Arinos — UDN.
Josaphat Marinho — Sem Legenda.
Júlio Leite — PR.

Projeto de Emenda a Constituição nº 2-64

(Dá nova redação à alínea a, do art. 101 e ao item IX do art. 124 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que sejam processados e julgados nos crimes comuns:

Os Membros do Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal;

Os Membros das Assembléias Legislativas, pelos Tribunais de Justiça).

Jefferson de Aguiar — PSD.
Antônio Balbino — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Menezes Pimentel — PSD — Presidente.
Edmundo Levi — PTB.
Bezerra Neto — PTB — Relator.
Arthur Virgílio — PTB.
Oscar Passos — PTB.
Afonso Arinos — UDN.
João Agripino — UDN — Vice-Presidente.
Eurico Rezende — UDN.
Aloysio de Carvalho — PL.
Josaphat Marinho — BPI.
Aurélio Vianna — BPI.
Aarão Steinbruch — BPI.

PREÇO DÊSTE NÚMERO Cr$ 1

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/65

(Dá nova redação ao parágrafo primeiro do art. 153 da Constituição Federal, para assegurar aos brasileiros ou a sociedades organizadas no País, sob a direção de brasileiros, exclusividade para a exploração das minas e jazidas).

Membros — Partidos

José Guiamard — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Victorino Freire — PSD
Sebastião Archer — PSD
José Leite — Presidente — PSD
Jefferson de Aguiar — PSD
Vasconcellos Torres — PTB
Mello Braga — Vice-Presidente — PTB
José Ermírio — PTB
Antônio Jucá — PTB
Antônio Carlos — UDN
Vaga — UDN
Eurico Rezende — UDN
Joaquim Parente — UDN
Aurélio Vianna — PSB
Josaphat Marinho — S/legenda

Projeto de Emenda à Constitui ção nº 2/65

(Dá nova redação ao art. 139, letra "a" da Constituição, para permitir a reeleição do Presidente da República, por um período).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Antônio Balbino — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Eugênio Barros — PSD
Edmundo Levi — PTB
Bezerra Neto — PTB
Arthur Virgílio — PTB
Mello Braga — PTB
Afonso Arinos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Irineu Bornhausen — UDN
Aarão Steinbruch — BPI
Aurélio Vianna — BPI

Projeto de Emenda à Constitu ção nº 3, de 1965.

(Dá nova redação ao art. 90 da Constituição Federal, tornando necessária a aprovação do Senado para nomeação de Ministros de Estado).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Antônio Balbino — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
José Feliciano — PSD
José Leite — PSD
Edmundo Levi — PTB
Bezerra Neto — PTB
Arthur Virgílio — PTB
Mello Braga — PTB
Afonso Arinos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Adolpho Franco — UDN
Josaphat Marinho — BPI
Júlio Leite — BPI